



Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSA.

Em 25/11/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

REC 33/2003

2100
25/11/03
Assessoria de Plenário

**RECURSO N.
(Do Deputado PAULO TADEU)**

Recorre da decisão contida no Ato do Presidente n. 864, de 2003.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 39, § 2º, XI, do Regimento Interno desta Casa, venho interpor recurso à Mesa Diretora contra a decisão contida no Ato do Presidente n. 864, de 2003, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 10 de novembro de 2003, que rejeitou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial encarregada de se pronunciar sobre o contrato antieconômico da locação dos equipamentos de informática, firmado em 2002.

Inicialmente, cabe lembrar que todos os atos do Presidente da Casa, do Vice-Presidente e dos Secretários estão sujeitos, pela via do recurso, ao controle da Mesa Diretora, definida regimentalmente como órgão diretor colegiado. Assim, é perfeitamente cabível o presente recurso à Mesa Diretora. Além disso, há de se lembrar que a tomada de contas especial sobre o contrato de locação de equipamentos de informática foi determinada pela Mesa Diretora em sua reunião de 3 de julho do corrente ano, cabendo a ela, na qualidade de órgão diretor colegiado, tomar conhecimento do teor da apuração.

Quanto às razões que me levam a recorrer, são elas bem singelas, já que os argumentos do Procurador-Geral, que subsidiaram o Ato do Presidente n. 864/03, são inconsistentes, contraditórios e até mesmo desprovidos de base jurídica.

Com efeito, o Ato do Presidente que rejeitou o Relatório da Tomada de Contas Especial sobre o contrato de locação antieconômico e ilegal assenta-se em dois documentos: o Parecer n. 242/03-PG e o Despacho do Procurador-Geral, datado de 4/11/03.

Do Parecer, subscrito por três assessoras técnico-legislativas advogadas, não se pode colher qualquer fundamento que enseje a rejeição do Relatório da Comissão. Ao contrário, as advogadas confirmam que o Relatório obteve a maioria de votos necessários à sua aprovação. Esclarecem, inclusive, que o documento subscrito por dois membros da Comissão posteriormente à conclusão dos trabalhos em nada modifica a decisão anteriormente proferida, até porque é intempestivo.

Assessoria de Plenário
Recabi em 24/11/03 às 15:31
15208-21
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Mesmo as conjecturas que em seguida as advogadas fazem a respeito desse documento em nada induzem irregularidade nos procedimentos da Comissão.

O que há de mais concreto nesse Parecer são discussões sobre alguns tópicos do Relatório com os quais as advogadas não concordam. Embora os tópicos aí discutidos sejam irrelevantes para as conclusões do Relatório, é de se notar que alguns princípios do Direito foram olvidados por elas, como é o caso do princípio da legalidade aplicável à Administração Pública e o princípio da irrevogabilidade da norma especial pela norma geral.

As advogadas alegam que não há norma proibindo a terceirização de serviços de informática. No entanto, também não citam norma permitindo, o que no Direito Administrativo significa proibição. Em verdade, polêmica à parte e independente de questões de hermenêutica, existem normas expressas sobre essa matéria, e essas normas não foram redigidas para excluir o proibido, mas para afirmar o permitido, que é, sem sombra de dúvidas, a melhor técnica legislativa, em especial quando se trata de Administração Pública. Com efeito, ao se determinar, na Resolução n. 34/91, que os serviços de informática devem ser prestados pelo corpo técnico da Casa, a norma diz como deve o administrador público proceder. Procedimentos de modo diverso, como a terceirização, estão necessariamente proibidos.

No tocante à nomeação da Comissão Especial de Licitação, as advogadas não levaram em conta que a Resolução n. 106/96 é norma especial em relação ao Regimento Interno, do que resulta sua não revogação pela alteração no novo Regimento. Se o Regimento Interno atual passou para o Presidente a competência para prover os cargos da Casa, que, no Regimento anterior, era da Mesa Diretora, fez isso apenas em relação à norma geral, já que assim deve ser considerado o Regimento Interno. A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação continua regida por Resolução própria, não revogada pelo Regimento instituído pela Resolução n. 167/2000, que, aliás, revogou expressamente doze Resoluções. Não o fez, porém, em relação à Resolução n. 106, de 1996, o que implica a permanência de sua vigência, já que essa Resolução era e continua sendo norma especial em relação ao Regimento Interno.

Essas divergências, porém, em nada arranham os procedimentos adotados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Divergir de conclusões e dos fundamentos que as nortearam é natural e humano. E essas divergências, aliás, sequer tocam na essência do que apurou a Comissão. Nenhuma das advogadas ousou dizer que os preços do contrato de locação merecem defesa.

Logo, esses aspectos em nada afastam o teor antieconômico do contrato de locação dos equipamentos de informática analisado pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Pseudolegalidades não podem ser usadas para defender um contrato de locação cujo valor é, pelo menos, três vezes maior do que o valor de aquisição. É óbvio, porém, que não se vislumbram na manifestação das advogadas quaisquer justificativas dos preços contratados na locação, até porque um contrato antieconômico, além de ilegal, é inconstitucional.

Ademais, por uma questão de coerência, as advogadas não poderiam justificar a antieconomicidade do contrato de locação, porque sempre ressaltaram ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

apenas jurídico o caráter de seus pronunciamentos lançados nos autos do processo da licitação, muito embora num ou noutro momento as pareceristas tenham sugerido cautela sobre os valores com os quais se estava trabalhando à época. Inclusive, juntam ao Processo decisão do TCDF que determina a demonstração da maneira mais econômica de dotar a Administração Pública dos recursos de informática.

Como se vê, então, não há no Parecer n. 242/03-PG elementos que pudessem ensejar a rejeição do Relatório da Tomada de Contas.

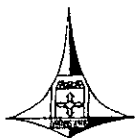
Quanto ao despacho do Procurador-Geral, é de se observar, preliminarmente, que os argumentos ali utilizados se voltam contra quem os utilizou, como veremos a seguir.

O argumento de que o servidor Adilson de Almeida Vasconcellos não poderia presidir a Comissão de Tomada de Contas Especial, apenas por aparecer sua imagem na TV, chega a ser risível. Ele é servidor concursado desta Casa, ocupante de cargo de nível superior, com formação universitária em Economia e Direito, com longa experiência na área de informática, especialmente porque ajudou, desde o início, a informatizar o Banco do Brasil. É pessoa cuja honestidade e integridade morais e intelectuais sujeitam-se a qualquer tipo de prova. E não há qualquer senão que possa macular sua ficha funcional de longos e bons serviços prestados à sociedade brasileira. Chega a ser um desrespeito do Procurador-Geral levantar suspeição sobre um dos servidores mais respeitados e dedicados desta Casa, e que está habilitado para o exercício de qualquer função administrativa no âmbito desse Poder.

Agora, se fosse válida a suposta suspeição do servidor Adilson, levantada pelo Procurador-Geral, deveria também o Procurador levantar suspeição sobre si mesmo, porque o Relatório da Comissão pede a instauração de tomada de contas especial para apurar os danos resultantes do "sumiço" de um dos *notebooks* alugados, e o responsável pelo computador, quando do desaparecimento, era justamente o senhor Procurador-Geral, conforme documentos que constam dos autos em que se processou a tomada de contas especial impugnada por ele.

Além disso, é surpreendente e inusitado o restante do despacho do senhor Procurador-Geral, pois está desprovida de qualquer fundamento a afirmação de que o Presidente da Casa não pode constituir comissão processante diversa daquela de caráter permanente. A comissão permanente de tomada de contas especial a que o Procurador-Geral se refere foi designada por Ato do Presidente, mas não há norma alguma na Casa que obrigue o Presidente a constituir Comissão Permanente. Se ele o fez, conduziu-se pelo poder discricionário que o Regimento Interno lhe deu e, do mesmo modo, que fez, pode desfazer ou modificar o que foi feito. Logo, é de se perguntar ao Procurador em que consiste a ilegalidade na designação da Comissão feita pelo Ato do Presidente n. 641/03, já que não houve afronta a qualquer disposição expressa ou implícita de lei.

Aliás, um pouquinho mais de atenção do senhor Procurador certamente não o levaria a cometer cinca tão grande. Tomada de Contas Especial é matéria sujeita à regulamentação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 3º e 8º da Lei Complementar distrital n. 01, de 9 de maio de 1994, e o TCDF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

exerceu essa sua prerrogativa por meio da Resolução n. 102/98. Em momento algum essa Resolução impõe a necessidade de comissão permanente de tomada de contas especial. Ao contrário, o que ela determina é a designação de uma comissão para cada tomada de contas especial.

Só que nem é necessário exigir do senhor Procurador-Geral que conheça as normas do Tribunal de Contas. Houvesse ele lido o art. 2º do Ato do Presidente n. 811, de 2003 (Diário da Câmara Legislativa de 14/10/03), saberia que o próprio Presidente, Deputado Benício Tavares, deixou claro que a tomada de contas especial pode ser processada por comissão permanente ou por comissão especial. Logo, há um total descompasso entre as afirmações do senhor Procurador-Geral e as normas que regem a matéria. Pior do que isso, o senhor Procurador afirma haver ilegalidade sem citar um único dispositivo de lei que tenha sido desrespeitado.

Ora, ilegalidade existe quanto um ato é praticado de forma contrária à lei. Contrariar opiniões – ainda que fossem dos melhores juristas deste País (não foi o caso, evidentemente) – não configura ilegalidade. Leia-se o art. 5º da Constituição da República: *“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Não há, pois, qualquer procedimento da Comissão de Tomada de Contas Especial que tenha contrariado a legislação. Mais do que isso: os procedimentos da Comissão estão em absoluta consonância com as leis e normas que regem a matéria.

Tenho, ainda, de realçar o fato de a Mesa Diretora, em sua reunião de 3/7/03, ter determinado que a Comissão de Tomada de Contas Especial para o contrato de locação dos equipamentos de informática fosse diversa dessa comissão permanente lembrada pelo Procurador-Geral. Embora a competência para instaurar tomada de contas especial seja do Presidente, não se pode esquecer que a gestão administrativa da Casa é colegiada, cabendo à Mesa poderes para, inclusive, rever todos os atos administrativos praticados por seus membros, o que lhe garante tomar a decisão de determinar a instauração de tomada de contas especial a ser processada por comissão diversa da comissão permanente designada anteriormente pelo Presidente da Casa.

Em todo caso e apenas a título de conjectura, se a determinação da Mesa Diretora fosse ilegal, certamente o Presidente da Casa, Deputado Benício Tavares, ao reassumir suas funções, teria anulado o Ato que nomeou a dita Comissão. Não o fez, porque não há qualquer ilegalidade.

Todos os aspectos acima, porém, ficariam no mero campo das divergências de opiniões inerentes à condição humana. No entanto, não podemos deixar de estranhar que o senhor Procurador-Geral tenha tido tempo para falar contra o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, mas ainda não apresentou à Mesa Diretora o estudo determinado em 3 de julho de 2003 (Ata da Mesa Diretora publicada no Diário da Câmara Legislativa dessa data) sobre os procedimentos necessários à rescisão do contrato de locação dos equipamentos de informática, rescisão, aliás, que foi determinada pela Mesa Diretora em sua reunião de 2 de abril de 2003 (Ata publicada no Diário da Câmara Legislativa de 9/5/03).



Quando a Mesa Diretora determinou a abertura de tomada de contas especial, também, no mesmo dia, determinou que a Procuradoria-Geral lhe apresentasse as instruções necessárias à rescisão do contrato de locação de equipamentos de informática. A Comissão concluiu seus trabalhos, mas a Procuradoria-Geral ainda não deu satisfação à Mesa, apesar de já se terem passado mais de quatro meses da determinação.

Enquanto se fica discutindo se se poderia ou não se poderia fazer uma Comissão de Tomada de Contas Especial e se o Relatório dela tem ou não tem validade, continua vigendo na Casa um contrato ilegal e antieconômico, que está a merecer um parecer da Procuradoria-Geral para dar cumprimento às decisões da Mesa Diretora.

A tudo isso acrescentamos, ainda, que as decisões sobre os relatórios de tomada de contas especial são da competência do Tribunal de Contas e não de quem determinou a instauração do procedimento. Ao Presidente da Câmara Legislativa cabe informar ao TCDF que tomou conhecimento do Relatório. É o que determina o art. 3º, XVI, da Resolução n. 102/98, do TCDF.

Assim, requeremos seja o presente Recurso submetido à apreciação da Mesa Diretora para revisão do Ato do Presidente n. 864/03. Acompanham-no, conforme determinação regimental, cópia dos documentos aqui citados, que são partes integrantes do presente Recurso: cópia do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial; cópia da Resolução n. 102/98-TCDF; cópia das Atas da Reunião da Mesa Diretora de 2/4/03 e 2/7/03; cópia dos Atos do presidente n. 864/03 e 641/03; cópia do Parecer 242-03-PG, com o respectivo despacho do Procurador.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2003.

Deputado PAULO TADEU
1º Secretário



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO

I – INTRODUÇÃO

(Informações Preliminares)

1.1 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Após denúncia veiculada inicialmente pela Rede Globo de Televisão e, em seguida, pelos demais meios de comunicação do Distrito Federal, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa, em sua reunião de 2/7/03 (Ata publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 3/7/03: fl. 03, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), determinou a instauração de tomada de contas especial, composta de cinco membros, para apurar irregularidades no contrato de locação de equipamentos de informática.

Com o Ato do Presidente nº 641, de 2003, publicado no *Diário da Câmara Legislativa* de 7/7/03 (fl. 02, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), o Primeiro Secretário no exercício da Presidência deu cumprimento à decisão da Mesa Diretora, designando a Comissão com os seguintes servidores:

Matrícula	Nome
11.347-50	Adilson de Almeida Vasconcelos – Presidente
11.137-61	Geórgia Daphne Sobreira Gomes
11.180-60	Ivaldo Fontenele Magalhães
11.607-50	Orivaldo Simão de Melo
11.633-49	Otniel Silva Fonseca

Em razão de Requerimento subscrito por Orivaldo Simão de Melo (fl. 14, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), o Ato do Presidente nº 641/2003 foi republicado incluindo, no lugar do requerente, o servidor Frederico de Pina Álvares Filho.



Posteriormente, o Ato do Presidente nº 704, de 2003 (fl. 300, vol. II, Proc. 1.478/03), substituiu a servidora Geórgia Daphne Sobreira Gomes pelo servidor Valquírio Cavalcante, tendo a Comissão chegado à seguinte composição final:

Matrícula	Nome
11.347-50	Adilson de Almeida Vasconcelos – Presidente
11.37349	Valquírio Cavalcante
11.180-60	Ivaldo Fontenele Magalhães
12.419-46	Frederico de Pina Álvares Filho
11.633-49	Otniel Silva Fonseca

1.2 – COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Com o Ofício nº 398/2003-GP, de 8/7/03 (fl. 07, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), em cumprimento ao que determina a Resolução nº 102, de 15/7/98-TCDF, o Primeiro Secretário no exercício da Presidência comunicou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a instauração desta tomada de contas especial.

1.3 – INSTAURAÇÃO DOS TRABALHOS

No dia 9/7/03 (fl. 15, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), a Comissão de Tomada de Contas encarregada de apurar irregularidades na locação de equipamentos de informática foi oficialmente instaurada, quando todos os membros da Comissão tomaram conhecimento do objeto a ser apurado e decidiram as medidas procedimentais para cumprir a função legal para a qual foram designados.



1.4 – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHO

Em cumprimento ao plano de trabalho (fl. 16 e seg., Proc. 1.478/03-TCE), foram expedidos memorandos a diferentes unidades administrativas da Câmara Legislativa, solicitando informações que subsidiassem os trabalhos da Comissão.

Em seguida, passou-se à oitiva dos servidores que podiam trazer informações à Comissão ou que tiveram participação na cadeia de decisões que culminaram com a assinatura do contrato de locação. Foram ouvidos, sucessivamente, alguns servidores da CMI, a Senhora Yulla Guimarães Carraca Frias, coordenadora responsável pelo projeto básico, os membros da Comissão Especial de Licitação, os membros do Grupo Técnico de Assessoramento, os ordenadores de despesa, o Secretário Executivo responsável pela área de informática e o servidor Amir Morato, que esteve na chefia da CMI antes da Senhora Yulla Guimarães Carraca Frias.

Os depoimentos foram consubstanciados em termos que constam dos autos da presente tomada de contas especial.

Após análise de todos os documentos comprobatórios, encaminhados à Comissão ou produzidos por ela, chegou-se ao presente Relatório.

1.5 – OBJETIVOS DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Segundo o art. 9.º da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/94, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico enseja a instauração de tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Diante dessa função, regulamentada pela Resolução n.º 102, de 15/7/98-TCDF, a Comissão de Tomada de Contas Especial fez análise detalhada dos fatos, cotejando-os com a legislação, nos termos que se seguem.



II – DOS FATOS

Os fatos que a seguir são descritos encontram-se comprovados pelos seguintes documentos:

- a) cópia integral do Processo n.º 512/02, que trata da licitação para locar equipamentos de informática, fornecida pelo chefe da Seção de Administração de Sistemas da Coordenadoria de Modernização e Informática (fl. 06, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- b) depoimentos tomados pela Comissão durante a fase instrutória;
- c) demais documentos requisitados ou produzidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.1 – CONJUNTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM OS FATOS APURADOS

2.1.1 – O Processo Licitatório (Resumo): Anexado por Cópia a esta TCE

2.1.1.1 – Preparativos para a Licitação

O Projeto Básico de Locação de Equipamentos de Informática foi encaminhado pela chefe da Coordenadoria de Modernização e Informática, senhora Yulla Guimarães Carraca Frias, ao Secretário Executivo da Segunda Secretaria em 18 de março de 2002 (fl. 01, vol. I), tendo sido autuado no Setor de Comunicações Administrativas da CLDF sob o nº 512/2002.

Sua elaboração coube à servidora Yulla Guimarães Carraca Frias (fl. 62, vol. I, Proc. 512/02), chefe, à época, da Coordenadoria de Modernização e Informática (CMI). A versão inicial não se fez acompanhar de demonstrativos que indicassem as necessidades dos equipamentos pelos diferentes Gabinetes Parlamentares e unidades administrativas, muito embora a signatária afiance que o Projeto Básico está “alicerçado no decidido apoio da alta direção desta Casa” (fl. 02, vol. I, Proc. 512/02).



Ao examinar o quantitativo de equipamentos (fl. 61, vol. I, Proc. 512/02) e o valor estimado pelo Setor de Compras (fl. 65, vol. I), o chefe do Setor de Execução Orçamentária exarou o seguinte despacho:

“Obs: (sic) 1 – Torna-se recomendável uma reavaliação de custo benefício das quantidades e itens instruídos na locação.

2) – Por se tratar de dispêndio não previsto no orçamento vigente, sua viabilidade total fica prejudicada em 2002, podendo entretanto, (sic) ser reprogramado a partir de 2003.”

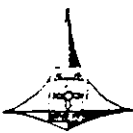
Disso resultou um despacho da Senhora Yulla Guimarães (fl. 68, vol. I, Proc. 512/02), exarado no dia seguinte ao despacho do Setor de Execução Orçamentária, reduzindo os quantitativos de equipamentos.

Entre a solicitação inicial e a que veio a ser licitada e contratada, tem-se a diferença seguinte:

Tabela I
Quantidades de Equipamentos: Projeto Inicial e Projeto Locado

Equipamentos e Serviços	Quantidades		Redução		
	Projeto Inicial	Projeto Licitado	Quantidade	%	
Equipamentos de Informática Objeto de Locação	Microcomputador tipo I	369	200	169	45,8
	Microcomputador tipo II	1	1	0	0,0
	Microcomputador tipo III	20	10	10	50,0
	Microcomputador tipo IV	30	0	30	100,0
	Notebook	51	5	46	90,2
	Impressora Jato de Tinta Policromática	50	40	10	20,0
	Impressora Jato de Tinta para formato A3	1	1	0	0,0
	Impressora Laser Monocromática	250	100	150	60,0
	Impressora Laser Alta Velocidade	1	1	0	0,0
	Impressora Laser Colorida	2	1	1	50,0
	Impressora de grandes formatos (Plotter)	1	0	1	100,0
	Scanner de mesa	10	5	5	50,0
	Gravador de CD-ROM	5	3	2	40,0
	Projetor de imagens	3	2	1	33,3
	Serviços	Help desk	2	2	0
Suporte de 2.º nível		2	1	1	50,0
Suporte de 3.º nível		3	2	1	33,3
Total	801	374	427	53,3	

Fonte: fl. 4, 7, 68, 78, 79, 81, vol. I e fl. 324 e 326, vol. II, Proc. 512/02.



Obs.: Pelo documento de fl. 7. o serviço de help desk de nível I não deveria ter sido licitado.

Conforme documentos de fl. 46 (vol. I, Proc. 512/02), o *Levramento das Necessidades de Recursos de Informática de 2001* (fl. 146, vol. I, Proc. 512/02) aponta para a necessidade de 214 micros e 168 impressoras, praticamente o que foi licitado, e bem inferior ao inicialmente solicitado pela então chefe da CMI.

Foram feitas duas estimativas de preços pelo Setor de Compras da Câmara Legislativa, antes de ser autorizada a licitação. Não há diferenças entre os preços unitários entre uma estimativa e outra, razão de a Tabela seguinte consignar apenas os preços dos quantitativos que vieram a ser locados.

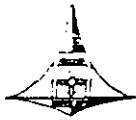
Tabela II
Preços Estimados pelo Setor de Compras

Equipamentos	Quantidade	Valores			
		Unitário	Mensal	Anual	2 anos
Microcomputador tipo I	200	499,41	99.882,00	1.198.584,00	2.397.168,00
Microcomputador tipo II	1	922,88	922,88	11.074,56	22.149,12
Microcomputador tipo III	10	514,13	5.141,30	61.695,60	123.391,20
Notebook	5	909,00	4.545,00	54.540,00	109.080,00
Impressora Jato de Tinta Policromática	40	52,04	2.081,60	24.979,20	49.958,40
Impressora Jato de Tinta para formato A3	1	217,08	217,08	2.604,96	5.209,92
Impressora Laser Monocromática	100	334,19	33.419,00	401.028,00	802.056,00
Impressora Laser Alta Velocidade	1	808,55	808,55	9.702,60	19.405,20
Impressora Laser Colorida	1	2.864,57	2.864,57	34.374,84	68.749,68
Scanner de mesa	5	282,23	1.411,15	16.933,80	33.867,60
Gravador de CD-ROM	3	30,86	92,58	1.110,96	2.221,92
Projektor de imagens	2	719,95	1.439,90	17.278,80	34.557,60
Help desk	1	16.256,18	16.256,18	195.074,16	390.148,32
Total	370	24.411,07	169.081,79	2.028.981,48	4.057.962,96

Fonte: fl. 70, vol. I, Proc. 512/02.

Obs.: A tabela II apresenta valores, na casa dos centavos, acima do levantado pelo Setor de Compras no que se refere ao somatório dos valores unitários, e à multiplicação dos valores mensais, anuais e bianuais dos microcomputadores tipo III e gravador de CD-ROM. Tal diferença decorre de cálculos equivocados do Setor de Compras.

Com base nos valores acima, o Setor de Execução Orçamentária fez o provisionamento de R\$ 507.245,16 (fl. 131, vol I, Proc. 512/02).



A licitação foi do tipo técnica e preço sob o regime de empreitada por preço global (fl. 315, vol. II, Proc. 512/02), estando prevista a desclassificação da proposta com “preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis”. (fl. 316, vol. II, Proc. 512/02).

O objeto licitatório (fl. 304, vol. II, Proc. 512/02) foi assim definido no Edital:

“a contratação de empresa especializada na área de informática, sob regime de empreitada por preço global, objetivando a locação de equipamentos e a prestação de serviços especializados para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante Projeto Básico, que constitui parte integrante deste edital, independentemente de transcrição.”

As especificações dos equipamentos (fl. 304 e seg., vol. II, Proc. 512/02) demonstram, em síntese, que o objeto da licitação compreendia:

- a) a locação de computadores com os respectivos programas previstos nas especificações, entre os quais merece destaque o sistema operacional Microsoft Windows 2000 *professional*; tendo sido recebido o Windows XP *Professional* (fl. 3.954, vol. XVIII, Proc. 512/02).
- b) a locação de impressoras compatíveis com os programas especificados para os computadores, devidamente acompanhadas pelos *drivers* de instalação, inclusive, para ambiente operacional Windows 95 e 98;
- c) a locação de *scanners*, sem a exigência de serem compatíveis com os computadores locados, já que os mesmos deveriam vir acompanhados dos *softwares* necessários à sua utilização;
- d) a locação de gravador de *cd-rom*, compatível, inclusive, com o Windows 98/Me/XP;
- e) a locação de projetor de imagens, sem vinculação com os computadores locados;
- f) a prestação de serviços de apoio técnico aos usuários dos equipamentos e *softwares* locados, compreendendo, além da substituição de peças, o atendimento:
 - de nível I, por telefone ou e-mail;
 - de nível II, por profissional com formação superior em Ciência da Computação, Processamento de Dados ou em outro curso, desde que comprove ter cursado especialização na área de informática;



- de nível III, por profissional experiente com formação no 2º grau (sic).

Sobre a atualização tecnológica, estabelece a cláusula décima da minuta do contrato anexada ao Edital (fl. 378, vol. II, Proc. 512/02) que:

“10.1 Ocorrendo a prorrogação contratual, a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá solicitar a atualização tecnológica, caso seja detectado obsolescência em algum dos equipamentos ou parte destes.

10.2 Serão considerados obsoletos aqueles equipamentos que não mais atenderem aos requisitos de evolução de hardware:softwares utilizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

10.3 A atualização tecnológica deverá ser atendida pela contratada, por meio de fornecimento de equipamentos novos ou de tecnologia mais avançada que sejam lançados no mercado, com funções idênticas ou superiores aos originalmente fornecidos, sem que essa atualização implique em (sic) qualquer ônus adicional à Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Na data de abertura da licitação, 23/9/03, quatro empresas apresentaram propostas (fl. 574, vol. III, Proc. 512/02). Uma delas foi inabilitada (fl. 895, vol. IV, Proc. 512/02); outras duas foram desclassificadas na proposta técnica (fl. 3.286, vol. XV, Proc. 512/02). Permaneceu no certame licitatório a CTIS Informática Ltda.

Aberta a proposta de preço da única empresa a permanecer na licitação, a CTIS (determinação contida na fl. 3.286, Vol. XV, Proc. 512/02), e antes que a mesma fosse analisada à luz das determinações editalícias, a presidente da Comissão Especial de Licitação solicitou à Divisão de Material e Patrimônio o reexame da estimativa dos preços (verso da fl. 3.445, vol. XVI, Proc. 512/02).

Na sua nova pesquisa de preços (3.448, vol. XVI, Proc. 512/03), o Setor de Compras levantou o seguinte, sem especificar de quais empresas obteve os preços:

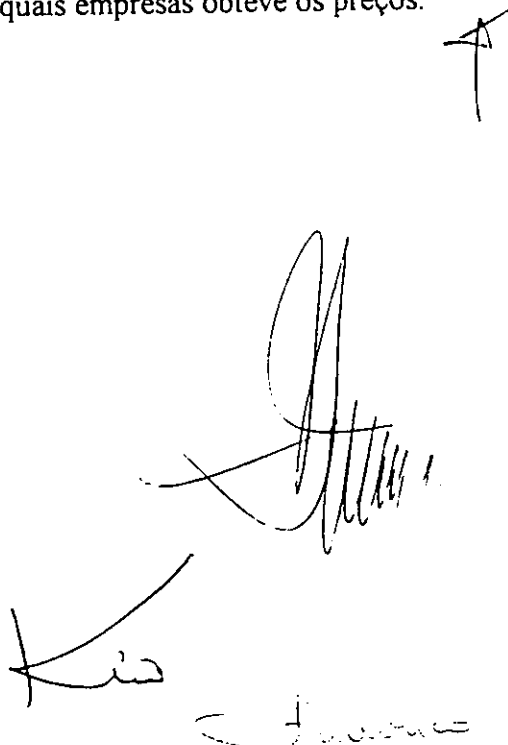




Tabela III
Reestimativa dos Preços Feita pelo Setor de Compras

Especificação	Quantidade	Reestimativa em 18/10/02			Estimativa 04/04/02
		Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3	
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista, com Monitor de 15"	200	3.609.921,17	4.318.800,20	4.202.100,00	2.397.168,00
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista, com Monitor de 21"	1	28.086,76	30.330,18	29.920,00	22.149,12
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista, com Monitor de 17"	10	177.349,05	179.999,98	178.990,00	123.390,00
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	146.531,43	145.312,32	152.252,22	109.080,00
Impressora Deskjet HP 3820	40	51.200,62	58.650,00	59.330,30	49.958,40
Impressora Deskjet HP 1220C	1	7.319,27	7.258,58	9.512,12	5.209,80
Impressora Laser Lex T520N	100	1.200.235,12	1.011.746,98	1.290.000,20	802.056,00
Impressora Laser Lex T622N	1	30.005,16	26.990,34	33.123,50	19.405,20
Impressora Laser Lex C910N	1	96.555,50	110.205,00	155.573,20	68.749,68
Scanjet HP 7450C	5	33.333,34	37.555,45	32.120,00	33.867,60
Gravador de CD Benq	3	5.890,00	7.800,95	5.009,00	2.221,56
Projetor Sony	2	57.770,00	59.000,80	47.100,00	34.557,60
Serviços especializados de help desk	1	1.110.000,00	970.957,15	1.025.469,40	390.148,32
Total		6.554.197,42	6.964.607,93	7.220.499,94	4.057.961,28



Tabela IV
Aumento % entre a Estimativa e a Reestimativa

Especificação	Quantidade	Reestimativa	Estimativa	Diferença	
		18/10/02	04/04/02	Em RS	Em %
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista. com Monitor de 15"	200	3.609.921.17	2.397.168.00	1.212.753.17	50.59
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista. com Monitor de 21"	1	28.086.76	22.149.12	5.937.64	26.81
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista. com Monitor de 17"	10	177.349.05	123.390.00	53.959.05	43.73
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	146.531.43	109.080.00	37.451.43	34.33
Impressora Deskjet HP 3820	40	51.200.62	49.958.40	1.242.22	2.49
Impressora Deskjet HP 1220C	1	7.319.27	5.209.80	2.109.47	40.49
Impressora Laser Lex T520N	100	1.200.235.12	802.056.00	398.179.12	49.64
Impressora Laser Lex T622N	1	30.005.16	19.405.20	10.599.96	54,62
Impressora Laser Lex C910N	1	96.555.50	68.749.68	27.805.82	40.45
Scanjet HP 7450C	5	33.333.34	33.867.60	-534.26	-1.58
Gravador de CD Benq	3	5.890.00	2.221.56	3.668.44	165.13
Projeter Sony	2	57.770.00	34.557.60	23.212.40	67,17
Serviços especializados de help desk	2	1.110.000.00	390.148.32	719.851.68	184.51
Total		6.554.197.42	4.057.961,28	2.496.236.14	61.51

Antes de a Comissão Especial de Licitação analisar a proposta de preços apresentada pela CTIS, o Grupo Técnico de Assessoramento, em 21/10/02, exarou o Parecer n.º 001-00512/2002 (fl. 3.450, vol. XVI, Proc. 512/02), que, em resumo, justifica a diferença entre os preços inicialmente estimados pelo Setor de Compras e os preços da reestimativa com os argumentos seguintes:

- a) a maior parte dos custos dos equipamentos licitados está associada ao dólar;
- b) o dólar sofreu alta: era R\$ 2,30 em 4/4/02 e R\$ 3,87 em 18/10/02;
- c) essa alta do dólar está associada ao momento político e eleitoral do País, à crise financeira, especulação, etc.

Como a proposta de preços apresentada pela CTIS encontrava-se em desacordo com o Anexo IV do Edital, segundo a Ata da sessão realizada em 22/10/02 (fl. 3.454, vol. XVI, Proc. 512/02), foi a mesma desclassificada pela Comissão Especial de Licitação, que concedeu à licitante prazo de 8 dias para, se quisesse, sanar o vício constatado.



Antes de abrir a nova proposta de preços da CTIS, a Presidente exarou no verso da fl. 3.454 (vol. XVI, Proc. 512/02), em 30/10/02, o seguinte despacho:

"À DOFC, para informar se há saldo orçamentário que possa pagar 2 meses de contrato no valor de RS 490.778,10. sendo que RS 338.163,44 já se encontra (sic) provisionado, conforme documento de fls. 303."

O Setor de Execução Orçamentária informou a existência de dotação orçamentária, fazendo o provisionamento solicitado (fl. 3.455, vol. XVI, Proc. 512/02).

Do Setor de Execução Orçamentária, o processo licitatório retornou à Comissão Especial de Licitação, sem ter, no entanto, retornado aos ordenadores de despesa para reavaliação das exigências contidas nos arts. 16, 17 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No dia 6/11/02 (fl. 3.458, Vol. XVI, Proc. 512/02), a Comissão Especial de Licitação declarou a CTIS vencedora da licitação, propondo a homologação e a adjudicação do objetivo com os seguintes valores:

Tabela V
Preços Propostos pela CTIS e aceitos pela Comissão Especial de Licitação

Especificação	Quantidade	Custo da Locação	
		Unitário (mês)	Total (2 anos)
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista. com Monitor de 15"	200	702,21	3.370.608,00
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista. com Monitor de 21"	1	1.092,70	26.224,80
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista. com Monitor de 17"	10	706,66	169.598,40
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	1.167,73	140.127,60
Impressora Deskjet HP 3820	40	56,98	54.700,80
Impressora Deskjet HP 1220C	1	291,65	6.999,60
Impressora Laser Lex T520N	100	406,52	975.648,00
Impressora Laser Lex T622N	1	1.076,04	25.824,96
Impressora Laser Lex C910N	1	4.054,65	97.311,60
Scanjet HP 7450C	5	276,56	33.187,20
Gravador de CD Benq	3	90,03	6.482,16
Projektor Sony	2	1.156,37	55.505,76
Help desk de 1º nível	2	10.063,44	483.045,12
Analista de suporte de 2º nível	1	9.725,33	233.407,92
Analista de suporte de 3º nível	2	4.388,86	210.665,28
Total			5.889.337,20



Os ordenadores de Despesa, acatando a decisão da Comissão Especial de Licitação, homologaram os resultados do processo licitatório e adjudicaram seu objeto em favor da licitante vencedora, a CTIS (fl. 3.477, vol. XVI, Proc. 512/02).

O Contrato, como decorrência da licitação, foi assinado em 25/11/02 (fl. 3.481, vol. XVI, Proc. 512/02).

A partir da assinatura do Contrato, os equipamentos começaram a ser entregues. Foi designada uma Comissão de Recebimento dos equipamentos locados (fl. 2.509 e seq., vol. XVI, Proc. 512/02), que subscreveu um termo provisório de recebimento (fl. 2.510, vol. XVI, Proc. 512/02) em 31/01/03 e um termo de recebimento definitivo (fl. 4.013, vol. XVIII, Proc. 512/02).

A data a partir da qual os equipamentos foram definitivamente entregues é de 13/3/03 (fl. 4.013, vol. XVIII, Proc. 512/02), data reconhecida também pela CTIS como aquela a partir da qual são devidas as mensalidades (fl. 240, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

Nas Notas Fiscais emitidas pela CTIS para acompanhar os equipamentos entregues à Câmara Legislativa constam os seguintes preços:



Tabela VI
Valores Faturados pela CTIS para entrega dos equipamentos

Especificação	Quantidade	Valores (R\$)	
		Unitários	Totais
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista, com Monitor de 15"	200	5.342,17	1.068.434,00
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista, com Monitor de 21"	1	9.459,03	9.459,03
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista, com Monitor de 17"	10	5.531,97	55.319,70
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	9.054,98	45.274,90
Impressora Deskjet HP 3820	40	436,41	17.456,40
Impressora Deskjet HP 1220C	1	2.531,74	2.531,74
Impressora Laser Lex T520N	100	3.105,00	310.500,00
Impressora Laser Lex T622N	1	7.073,32	7.073,32
Impressora Laser Lex C910N	1	28.971,30	28.971,30
Scanjet HP 7450C	5	2.614,51	13.072,55
Gravador de CD Benq	3	860,72	2.582,16
Projetor Sony	2	8.457,70	16.915,40
Cabo Imp. Paralelo 1.8m)	41	9,00	369,00
External print server HP j32	1	813,01	813,01
Cabo USB Macho-A7Macho-B 1.8	100	4,45	445,00
Total			1.579.217,51

Obs.: 1) Das notas fiscais, constam quatro computadores e respectivos monitores a mais, que foram devolvidos à CTIS (fl. 3.513, Vol. XVI, Proc. 512/02).

2) No preço dos computadores da tabela acima, estão inclusos o valor dos *softwares* e do monitor.

3) Ao preço da Impressora Laser Lex C910N foi acrescido o valor de R\$ 5.262,94, constante da Nota Fiscal de fl. 3.507, Vol. XVI, Proc. 512/02).

2.1.2 – Depoimentos

A Comissão de Tomada de Contas Especial ouviu os seguintes servidores:

a) da Coordenadoria de Modernização e Informática:



- **ORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 11.398-33, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (fl. 100 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **JOÃO BATISTA BRAGA**, matrícula 11.376-43, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (fl. 115 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **JORGE HAROLDO MARTINS**, matrícula 11.061-68, ocupante do cargo de Assessor Técnico-Legislativo (fl. 124 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **YULLA GUIMARÃES CARRACA FRIAS**, coordenadora da CMI durante o ano de 2002 (fl. 139 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);

b) da Comissão Especial de Licitação:

- **DENIZE CASTRO FLAESCHEN**, matrícula 12.547-37, ocupante do cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fl. 166 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **GLAUCO VANILSON URACHE VIEIRA**, matrícula 12.057-54, ocupante do cargo efetivo de assistente legislativo e membro da Comissão Especial de Licitação (fl. 173 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **ISELIA SOARES BARBOSA**, matrícula 11.763-36, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo e membro da Comissão Especial de Licitação (fl. 177 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);

c) do Grupo Técnico de Assessoramento:

- **JOSÉ DIAS FERREIRA**, membro do Grupo Técnico de Assessoramento da Comissão Especial de Licitação (fl. 184 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);



- **ADRIANA PENA**, matrícula 11.999-07, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo e membro do Grupo Técnico de Assessoramento da Comissão Especial de Licitação (fl. 190 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);
- **HERALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO**, ex-servidor desta Casa, presidente do Grupo Técnico de Assessoramento da Comissão Especial de Licitação (fl. 194 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE);

d) ordenadores de despesa:

- **ARLECIO ALEXANDRE GAZAL**, ocupante do cargo de natureza especial de Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora e um dos ordenadores de despesa no processo de locação de equipamentos de informática (fl. 199 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- **GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA**, matrícula 14.134-52, ocupante do cargo de natureza especial CNE, chefe de Gabinete do Deputado Brunelli, e, em 2002, ocupante do cargo de Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora e um dos ordenadores de despesa no processo de locação de equipamentos de informática (fl. 208 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

e) outros servidores ouvidos:

- **OSIEL RIBEIRO DA SILVA**, matrícula 12.348-43, ocupante do cargo de natureza especial de chefe da Assessoria Legislativa, e, em 2002, ocupante do cargo de Secretário Executivo da 2ª Secretaria (fl. 218 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- **AMIR MORATO**, matrícula 14.921-29, chefe da CMI até que a Senhora Yulla Guimarães Carraca Fria assumiu o cargo (fl. 244 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

2.1.3 – Demais Documentos

Para subsidiar os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, foram juntados aos autos vários outros documentos, que são em resumo os seguintes,



- a) Denúncia feita pelo Deputado Paulo Tadeu (fl. 27 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- b) Documentos apresentados à Mesa Diretora pela CTIS (fl. 38 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- c) Representação feita pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal contra o contrato da CLDF com a CTIS (fl. 56 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- d) Representação feita pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal contra o contrato de locação feita no âmbito do Distrito Federal, com a respectiva instrução e decisão do TCDF (fl. 85 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- e) Normas da CMI contidas na Resolução 34/91-CLDF (fl. 98 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- f) Documentos encaminhados pela CMI (fl. 106 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- g) Informativo da CMI “*Em Rede com a Modernização e Informática*” (fl. 120 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- h) Documentos encaminhados pela Diretoria de Administração e Finanças (fl. 129 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- i) Informe Técnico –1 12001: “*Terceirização dos Serviços de Informática*”, de outubro de 2001 (fl. 149 e seg., vol. I, Proc. 1.478/03-TCE).
- j) Atos da Mesa Diretora deliberando sobre questões de informática (fl. 225 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- k) Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2002 (fl. 236 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- l) Cópia da carta da CTIS propondo a rescisão do contrato de locação (fl. 239 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- m) Carta da CTIS encaminhada ao Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial encaminhando cópia de carta protocolada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 250 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- n) Nota de Esclarecimento da CTIS, publicada no Correio Braziliense de 28/6/03 (fl. 287 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).



- o) Cópia de Carta da CTIS informando o valor de um notebook para fins de reposição (fl. 288 e seg., vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).
- p) Documentos Encaminhados pelo Executor do Contrato (Anexo à Tomada de Contas Especial de que cuida este Processo).
- q) Taxas de câmbio dos dias 4/4/02, 23/9/02 e 18/10/02.

2.2 – ANÁLISE DA LICITAÇÃO E DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS

A análise de todo o conjunto probatório acima revela uma sucessão de falhas – algumas com infringência à expressa disposição de lei – que culminaram na assinatura de um contrato antieconômico para os cofres públicos, conforme será demonstrado pela análise abaixo.

2.2.1 – Infringência a normas internas da Câmara Legislativa

2.2.1.1 – Proibição para terceirizar suporte técnico

Juntamente com a locação dos equipamentos de informática, também foi licitada a “prestação de serviços de apoio técnico aos usuários dos equipamentos de informática” (fl. 351, vol. II), incluída no serviço de *help desk*.

Ocorre que o suporte técnico na área de informática tinha de ser prestado diretamente pela Coordenadoria de Modernização e Informática, que dispõe de uma unidade administrativa especialmente criada para essa finalidade. É o que está na mesma Resolução n.º 34/91:

“Art. 21. À Seção de Apoio à Informatização é atribuído:

I - fornecer suporte técnico aos usuários finais na utilização de recursos de informática;

.....”

Para cumprir essa determinação, a Seção de Apoio à Informatização conta com quadro próprio de servidores concursados.

As disposições legais acima estão em perfeita consonância com o Regimento Interno da Câmara Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 167, de 2000, que, em diferentes



disposições, atribui função especial a ser desempenhada diretamente pela Coordenadoria de Modernização e Informática:

“Art. 220.”

§ 3º Cabe à CEOF elaborar, em conjunto com o órgão de informática da Câmara Legislativa quando for o caso, os manuais de elaboração e apresentação de emendas aos projetos de que trata esta subseção, publicá-los no Diário da Câmara Legislativa e distribuí-los em avulso a cada parlamentar.

§ 4º A CEOF e o órgão de informática da Câmara Legislativa oferecerão orientação técnica e esclarecerão dúvidas a respeito do correto procedimento de elaboração e apresentação de emendas.

Art. 222. Cabe à CEOF e ao órgão de informática da Câmara Legislativa a responsabilidade pela elaboração da redação final dos projetos de lei de que trata esta subseção.

Art. 223. Aprovado o projeto, será ele remetido à sanção nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica.”

Por outro lado, ao passar para as mãos da iniciativa privada serviços que devem ser prestados pela própria Administração Pública conforme determina a Resolução n.º 34/91, violam-se os princípios constitucionais que determinam a realização de concurso público. A terceirização, nesse caso, é forma de burlar a necessidade de contratação por meio de concurso público.

Não é à toa que Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Parcerias na Administração Pública*, 4.ed. 2002), sobre o tema terceirização, assim disserta:

“No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a terceirização, como contrato de fornecimento de mão-de-obra, à semelhança dos que eram celebrados nos Estados de São Paulo, com o BANESER, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano-CDHC, do Estado de São Paulo e outras empresas estatais, não tem guarida, nem mesmo com base na Lei n.º 6.019, que disciplina o trabalho temporário, porque a Constituição, no art. 37, inciso II, exige que a investidura em cargos, empregos ou funções se dê sempre por concurso público. A única hipótese em que se poderia enquadrar a contratação temporária, sem concurso, seria aquela prevista no art. 37, inciso LX, da Constituição, que prevê a “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Mas esse dispositivo não é auto-aplicável. Ele só pode ser aplicado quando disciplinado em lei de cada ente governamental; essa lei é que dirá como se faz a contratação e as hipóteses em que ela será possível.

Tais contratos têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão de obra para o Estado, ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos. Na realidade, a



terceirização, nesses casos, normalmente se enquadra nas referidas modalidades de terceirização tradicional ou com risco, porque mascara a relação de emprego que seria própria da Administração Pública: não protege o interesse público, mas, ao contrário, favorece o apadrinhamento político; burla a exigência constitucional de concurso público escapa às normas constitucionais sobre os servidores públicos; cobra taxas de administração incompatíveis com os custos operacionais, com salários pagos e com encargos sociais, não observa as regras das contratações temporárias; contrata servidores afastados de seus cargos para prestarem serviços sob outro título, ao próprio órgão do qual está afastado e com o qual mantém vínculo de emprego público.

Aliás, não estando investidas legalmente em cargos, empregos ou funções, essas pessoas não têm condições de praticar qualquer tipo de ato administrativo que implique decisão, manifestação de vontade, com produção de efeitos jurídicos; só podem executar atividades estritamente materiais; são simples funcionários de fato. Foi umas das muitas fórmulas que se arrumou para burlar todo um capítulo da Constituição Federal (do art. 37 ao 41), para servir os ideais de nepotismo e apadrinhamento a que não pode resistir tradicionalmente a classe política brasileira.”

O custo da terceirização dos serviços de suporte técnico são os mesmos discriminados para a prestação dos serviços de *help desk*, já discriminados na Tabela V.

2.2.1.2 – Comissão Especial de Licitação designada por Autoridade incompetente

Conforme relatado acima, a Comissão Especial de Licitação foi designada por Ato do Presidente da CLDF (fl. 210, vol. I, fl. 572, vol. III e 553, vol. III, Proc. 512/02). No entanto o Presidente da Câmara Legislativa não é autoridade competente para nomear comissão especial de licitação. A competência é da Mesa Diretora.

A Resolução n.º 106, de 1996, dispõe o seguinte:

Art. 1º A Comissão Permanente de Licitações - CPL - é o órgão colegiado e executivo, vinculado à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a quem compete realizar as licitações de interesse de todos os órgãos da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitações é responsável pela habilitação preliminar e pelo processamento e julgamento das propostas dos licitantes.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitações obedece às normas licitatórias federais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora regulamentará o processo licitatório no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitações compõe-se de cinco membros titulares, um membro suplente e um secretário, nomeados pela Mesa Diretora, com a concordância de sua maioria.

Assim, à Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Mesa Diretora, compete a realização das licitações da Câmara Legislativa. Ao constituir uma comissão especial de licitação, está sendo retirada da Comissão Permanente de licitação uma parcela de suas atribuições. Ora, se a CPL é designada pela Mesa Diretora, somente esse órgão pode



Pela importância de que isso se reveste na tomada de decisão administrativa, colhem-se, nos depoimentos, as seguintes respostas sobre os questionamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial a respeito desses estudos técnicos:

a) ORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS:

“9) Houve manifestação dos técnicos da CMI quanto à locação? Resposta: A maioria era contra a locação, inclusive o depoente. A CLDF adquire o computador, mas tem de comprar os programas. Na CMI queria montar-se um call center, que corresponde mais ou menos ao sistema help desk.”

b) JOÃO BATISTA BRAGA

“10) Houve estudos da CMI para avaliar a oportunidade e conveniência da locação no lugar da aquisição dos equipamentos? Resposta: Em 1999, o parecer da SEORM abordava vários tipos de terceirização: equipamentos, mão-de-obra, etc. A locação de equipamentos de informática não era vantajosa, nem técnica nem financeiramente, embora se desejasse, à época, ter um serviço help desk melhor. Em 2001, um estudo realizado dentro da CMI resultou num informe técnico nº 1/2001, onde a equipe técnica desaconselhava a locação de equipamentos de informática. Há cópia na CMI.”

a) JORGE HAROLDO MARTINS

10) Houve estudos da CMI para avaliar a oportunidade e conveniência da locação no lugar da aquisição dos equipamentos? Resposta: Não sabe.

11) Houve parecer dos técnicos da CMI quanto à opção de locação de equipamentos? Resposta: Não houve parecer.

d) YULLA GUTMARÃES CARRACA FRIAS

“14) No Boletim de nº 7, ano 1, denominado “Em Rede com a Modernização e Informática”, de fev./mar de 2002 está escrito o seguinte: “Com relação à atualização do parque computacional da CLDF, o Secretário Executivo da Vice-Presidência destacou que a decisão superior da Casa é no sentido de que se busque locar equipamentos ao invés de comprá-los. Com isso, poderemos atingir uma qualidade melhor nos equipamentos existentes, observando-se no projeto básico cláusulas que possam garantir, periodicamente, uma atualização tecnológica dos equipamentos locados.” Então,

a) Quando a Senhora assumiu o cargo de chefe da CMI a decisão de locar computadores no lugar de comprar já estava tomada? Resposta: Já havia uma pré-disposição da Mesa e dos Secretários Executivos de locar. A concepção do projeto básico é sua, mas a decisão já estava tomada. Outros órgãos públicos já locavam, como a Presidência da República. Era uma tendência de mercado. Há uma tendência mundial de terceirização. E que está disseminada nos órgãos públicos federais e locais de todo o país.

b) Tem os documentos? Resposta: Sim. Houve estudos em 2001. No estudo, havia indicação. Deixou cópia do Informe Técnico 1-12001. O estudo é global: fala de recursos humanos, fala de hardware e software. Fala sobre a compra e sobre a locação. Não se pode afirmar com certeza que locar é melhor que comprar ou vice-versa com relação a custos, com relação a técnica e viabilidade dos recursos de tecnologia acha que é a melhor opção. Há as observações feitas no documento sobre locação. Isso está contemplado no projeto básico.”

e) HERALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO



“4) Houve manifestação dos técnicos da CMI quanto à locação? Se houve, era conclusiva? **Resposta:** só no informativo técnico. O informativo fazia a análise de alguns contratos e, naquelas situações, não parecia vantajoso financeiramente. Em todo caso, fazia algumas recomendações caso se optasse pela locação. Essas recomendações, pelo menos em parte, constavam como itens ou requisitos do projeto básico.”

f) ADRIANA PENA

“7) A Senhora conhece os estudos realizados no âmbito da CMI sobre vantagens e desvantagens da locação? **Resposta:** Sabe da existência de dois documentos datados de anos anteriores. Um deles, o segundo, foi o Informe Técnico nº 001 2001. Colaborou na elaboração desse segundo. Foi bem abrangente. Tratava de várias partes, mas levantou pontos de vantagens e desvantagens na terceirização, mas não era terminativo. As vantagens levantadas, quase sempre eram tidas do ponto de vista condicional. Esse foi um trabalho solicitado pelo Osiel, passado para os técnicos da CMI. Quem formatou o documento, foi um servidor do banco de dados, mas houve parte dos textos de vários outros servidores que participaram da pesquisa.”

No Informe Técnico 1 12001, de outubro de 2001, intitulado “Terceirização dos Serviços de Informática”, deixado pela depoente Yulla Guimarães Carraca Frias (fl. 153, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE), não há dúvidas sobre as conclusões do Grupo de Trabalho da Coordenadoria de Modernização e Informática – CMI contrário à locação:

“Com base nessas constatações, concluímos que financeiramente o processo de locação de equipamentos não é vantajoso para a Casa.

Além do financeiro, outros aspectos devem ser observados com relação à locação de equipamentos. Ao final do período de 5 anos, os equipamentos tornam-se desatualizados em relação ao mercado, já que não existem cláusulas de atualização dos mesmos e podemos presumir que a inclusão de tais cláusulas deve onerar demasiadamente o custo da locação.

Arriscar ficar sem os equipamentos por um período de tempo é inaceitável. Uma alternativa para contornar esse problema seria um contrato de locação com a possibilidade de compra ao final do mesmo, mas também não seria vantajoso para a Casa, pois como foi dito no parágrafo anterior, os equipamentos tornam-se ultrapassados ao final do prazo contratual.

Com relação à assistência técnica, entendemos que o fato da (sic) mesma estar prevista nos contratos de locação de equipamentos não constitui a solução para os problemas de manutenção que temos tido na CMI. Estamos tendo, já há alguns meses, problemas com fornecedores que não cumprem cláusulas contratuais a respeito do prazo de atendimento aos casos de assistência técnica. Houve inclusive tentativas de punição a essas empresas com a aplicação de multas por descumprimento dos prazos previstos nos contratos, mas por decisões externas à CMI essas multas acabaram por não serem aplicadas. Esses problemas podem continuar existindo com a adoção da prática de locação de equipamentos e as empresas, se depender dos meios de que dispomos atualmente para punir eventuais atrasos nos atendimentos aos chamados técnicos, continuarão com a possibilidade de desrespeitar os prazos. Sob este aspecto, a adoção da locação de equipamentos pode não melhorar a situação atual.

Observadas essas considerações, achamos que a prática mais adequada com relação aos microcomputadores da CLDF seria a aquisição periódica dos mesmos

Handwritten signatures of the report authors, including the name "Juárcio" clearly visible.



contemplando a garantia do fabricante, e para o período subsequente, um contrato de assistência técnica preventiva e corretiva, prevendo inclusive a existência de técnicos on-site (presente na SEAPI), para a correção de problemas mais urgentes.”

Esse estudo do corpo técnico da CMI atende perfeitamente à orientação da Corte de Contas, e suas conclusões eram nitidamente contrárias à locação, não só porque não era vantajoso financeiramente, mas também porque a assistência técnica embutida na locação não era a solução para o problema enfrentado pelos órgãos técnicos.

É de se observar – paralelamente a isso – que os técnicos da CMI (fl. 151, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE) consideraram desvantajoso financeiramente locar computadores, porque o custo da locação de um ano correspondia ao custo da aquisição. O resultado da licitação mostrou-se ainda mais desvantajoso para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verá mais adiante.

No entanto, distorcendo e contrariando por completo as conclusões do corpo técnico, a chefe da CMI, ao justificar a locação (fl. 143, vol. I, Proc. 512/02), atribuiu vantagem ao que os servidores consideraram desvantagem. O informativo técnico contrário à locação, porém, não foi juntado aos autos do processo licitatório.

Com isso, observa-se que o processo da licitação não se fez acompanhar dos estudos recomendados pelo TCDF para avaliar a economicidade da despesa com a locação.

2.2.3 – Ausência de planejamento

O objetivo de todas as leis que compõem o chamado ciclo orçamentário, especialmente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigar que a Administração Pública seja bem planejada. Isso não se observa nos procedimentos da locação de equipamentos e programas de informática feita pela Câmara Legislativa no ano de 2002, em vários aspectos.

Primeiramente, não foi prevista na lei orçamentária para 2002 a locação dos computadores. Atesta essa afirmação o despacho do chefe do Setor de Execução Orçamentária já transcrito acima, mas que merece ser repetido (fl. 61, vol. I, Proc. 512/02):

“Obs: (sic) 1 – Torna-se recomendável uma reavaliação de custo/benefício das quantidades e itens instruídos na locação.”



2) – *Por se tratar de dispêndio não previsto no orçamento vigente, sua viabilidade total fica prejudicada em 2002, podendo entretanto, (sic) ser reprogramado a partir de 2003.*”

A informação de que não estava prevista a locação de equipamentos de informática na programação de dispêndio feita para o exercício de 2002 foi confirmada em depoimento do chefe da CMI Amir Morato (chefe à época de quando foi elaborada a proposta de orçamento) em resposta à pergunta n.º 21 (fl. 246, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE):

“21) Quando o senhor encaminhou as propostas que deveriam ser incluídas no orçamento de 2002, estava prevista despesa com locação de informática? Resposta: nenhuma.”

Também careciam de base fática aceitável os quantitativos de equipamentos solicitados de início. Os levantamentos juntados posteriormente aos autos do processo demonstram que as necessidades de microcomputadores e impressoras eram menos da metade do que a Senhora Yulla Guimarães Carraca Frias, chefe da CMI, propôs inicialmente, conforme demonstrado na Tabela I.

Além desses dois aspectos, diversos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como medidas impostas para assegurar uma administração pública planejada, não foram juntados aos autos no momento oportuno, conforme será demonstrado no item seguinte.

2.2.4 – Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal

Na licitação que levou à locação dos equipamentos de informática, também foram ignorados os arts. 16, 17 e 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em síntese, determinam o seguinte:

- a) *a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;*
- b) *a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) *observância, nos exercícios de 2002 e 2003, dos limites com serviços de terceiros.*



Nenhum dos documentos que demonstrem as avaliações resultantes do cumprimento desses preceitos foi inserida nos autos no momento oportuno, apesar de a Procuradoria-Geral ter chamado a atenção para esses aspectos, conforme já se salientou anteriormente (fl. 298, vol. II, Proc. 512/02).

É certo que o Setor de Execução Orçamentária, à fl. 303, vol. II, Proc. 512/02, do processo da licitação, exarou despacho mostrando o programa de trabalho e a natureza na qual a despesa poderia ser feita. Isso, porém, não atende às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro vai muito além do simples enquadramento da despesa na Lei Orçamentária Anual feita pelo Setor de Execução Orçamentária. A declaração dos ordenadores de despesa é pessoal e intransferível e depende de formalização, pois assim determina a Lei. Além disso, essa declaração deve anteceder ao processo licitatório e não somente após a sua conclusão, como foi feito no processo aqui analisado (fl. 3.477, vol. XVI, Proc. 512/02). Isso porque a licitação cria obrigação para o Estado, conforme determinação contida na Lei 8.666/93, em especial nos arts. 3.º e 49.

Os demais documentos também precisam estar devidamente formalizados, de modo que a decisão sobre a ampliação da despesa estatal possa ser precedida de todas as avaliações necessárias à gestão pública responsável.

Especificamente no caso analisado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a locação dos computadores tinha repercussão nos limites de gastos com serviços de terceiros. E isso não foi suficientemente avaliado, tanto que, conforme declaração do ordenador de despesa Arlecio Alexandre Gazal (resposta à pergunta 32, fl. 205, vol. I, Proc. 1.478/03), as estimativas para o atual exercício demonstram que há indícios de que a Câmara Legislativa vai ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta de cumprimento de todas daquelas exigências, certamente, contribuiu para a decisão equivocada dos ordenadores de despesa, que autorizaram e homologaram o processo licitatório que culminou com preços extremamente altos e antieconômicos, conforme será demonstrado mais adiante.

Juarez



2.2.5 – Quantitativos iniciais muito superiores aos necessários

Outra fragilidade dos preparativos da licitação diz respeito à proposta inicial de locação. A senhora chefe da CMI, Yulla Guimarães Carraca Frias, propôs locar equipamentos de informática que iam muito além das reais necessidades da Casa, conforme se depreende ao confrontarem-se os quantitativos solicitados no início do Processo da Licitação e o levantamento das necessidades de equipamentos de informática constante das fls. 146 e seg. (vol. I. proc. 512/02).

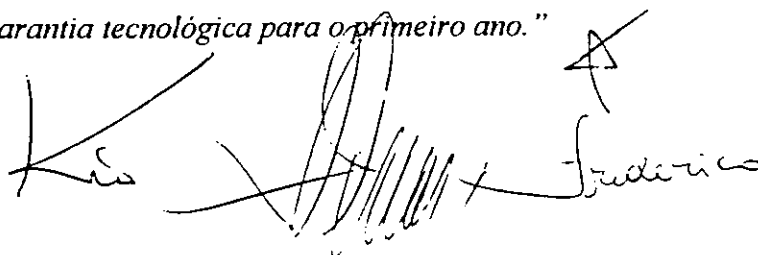
A própria Coordenadora da CMI, em seu depoimento, afirma ter sido intenção substituir todos os equipamentos de informática da Câmara Legislativa por equipamentos locados (fl. 145, vol. I, Proc. 1.478/03):

“49. Em seu Projeto Básico inicial, os quantitativos de equipamentos (fls. 146 dos autos) eram quase o dobro do que veio a ser licitado. Além disso, o levantamento trazido aos autos do processo da licitação mostram que as necessidades de equipamentos estão próximas às efetivamente locadas. Por que foi pedido inicialmente muito além daquilo que os levantamentos apontavam? Resposta: Porque antes de anexar o levantamento das necessidades que justificassem os quantitativos anteriores, houve informações de que não havia orçamento. Inicialmente, a idéia era trocar todo o parque computacional, mas como não havia orçamento, observou-se que não havia necessidade em certos setores de equipamentos de última geração, dada a pouca demanda de serviço.”

Isso, além de outros aspectos de que se falarão oportunamente, demonstram que os quantitativos solicitados não resultavam de uma pesquisa sobre as necessidades de equipamentos de informática. Pouco importava se os equipamentos de informática de propriedade da CLDF, disponíveis à época, atendiam ou não às necessidades dos usuários. A idéia era substituir todo o parque computacional da Câmara Legislativa por equipamentos locados, sem a necessária análise que deve preceder a gestão pública responsável.

2.2.6 – Remuneração à parte por serviços que deveriam estar inclusos no objeto locado

Na avaliação feita no Informe Técnico 1 12001, de outubro de 2001, o Grupo de Trabalho da CMI assevera que a “*locação prevê os serviços de assistência técnica*” que têm como contrapartida na aquisição “*garantia tecnológica para o primeiro ano.*”





Estranhamente, porém, apesar dos altos preços pagos pela locação dos equipamentos, a licitação levou a CLDF a contratar o pagamento pela prestação de serviços que deveriam ficar a cargo da licitante vencedora.

O serviço de help desk de níveis 2 e 3 prevêem serviços de assistência técnica, inclusive reposição de peças (fl. 352, vol. II, Proc. 512/02):

“4. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Compreende a prestação de serviços técnicos de manutenção dos equipamentos instalados pela Contratada, abrangendo todos os ajustes, substituições e reparos necessários identificados pelo corpo técnico da Contratada. Os serviços devem cobrir o fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos, incluindo o software (sistema operacional e de apoio).”

Ora, a substituição de peças é serviço com fornecimento de material que tinha de ficar a cargo da licitante vencedora, mesmo porque os equipamentos deveriam ser novos e, como tal, tinham a garantia do fornecedor, a quem cabe arcar com os custos de reposição.

2.2.7 – Descumprimento da Lei 8.666/93

– Licitação por preço global

Desde o Projeto Básico, ficou definido que a licitação seria por preço global, contendo, além da locação de equipamentos variados (computadores, impressoras, notebooks, scanner de mesa, projetores de imagem e gravador de CD-ROM), a prestação de serviços, conforme pode ser visto nos documentos de fl. 61 do vol. I e fl. 370 do vol. II do Processo n.º 512/02.

Esse aspecto não foi justificado nos autos do processo, embora tenha relação direta com a determinação contida na Lei 8.666/93:

“Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Na tentativa de entender o porquê de não se licitar por itens, a Comissão indagou aos vários depoentes sobre esse aspecto. As respostas foram as mais variadas possíveis, mas quase todos reconheceram que a licitação poderia ser por item, embora justificassem a licitação por preço global sob a alegação de que uma empresa poderia imputar a outros problemas que encontra nos equipamentos e *softwares*.

A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a Câmara Legislativa do Distrito Federal exigiu que as impressoras tivessem compatibilidade com os sistemas operacionais windows 95 e 98 (fls. 343, 344, 345, 346 e 347, vol. II do Proc. 512/02), muito embora seja exigido que os computadores sejam fornecidos apenas com o sistema operacional Microsoft Windows 2000 *professional*.

Como a Câmara Legislativa possui, em seu patrimônio, computadores nos quais estão instalados os sistemas operacionais Windows 95 ou 98, as impressoras deveriam ser compatíveis também com os equipamentos de propriedade da Câmara Legislativa, nos quais poderiam vir a estar conectados.

Uma das impressoras (fl. 347, vol. II, Proc. 512/02) não precisaria ter compatibilidade com os computadores locados, pois exigiu-se que ela fosse “*compatível e viesse acompanhada de driver de instalação para ambiente operacional Windows 95, 98, Windows NT Server 4.0,*” quando os computadores tinham de ser fornecidos com “*sistema operacional Microsoft Windows 2000 professional pré-instalado ou superior com a licença de uso e licença de acesso de cliente (CAL) para Windows 2000 Advanced Server*” (fl. 333, vol. II, Proc. 512/02).

Isso demonstra que as impressoras locadas não precisavam estar instaladas, necessariamente, em equipamentos de propriedade da licitante vencedora da locação, o que merecia uma justificativa nos autos para demonstrar a necessidade de preço global.

Na especificação dos scanners, dos gravadores de CD-ROM e dos projetores de imagem (fls. 348, 349 e 350, vol. II, Proc. 512/02), nada há que os vincule aos computadores locados. Esses equipamentos podem ser conectados tanto aos equipamentos locados quanto a qualquer outro equipamento, o que reforça a necessidade da justificação técnica exigida pela Lei das Licitações



2.2.8 – Preços

Na análise dos preços a serem pagos a título de locação dos equipamentos e *softwares*, apesar de os estudos técnicos da CMI demonstrarem que na locação estão inclusos os serviços de manutenção, deve-se inicialmente lembrar que os valores da locação, no contrato firmado entre a CLDF e a CTIS, são totalmente independentes dos valores da prestação de serviços de *help desk* e manutenção. Por essa razão, serão analisados inicialmente apenas os preços da locação dos equipamentos.

Os preços da locação apresentam nítidas desvantagens para a Administração Pública quando comparados com o custo da aquisição.

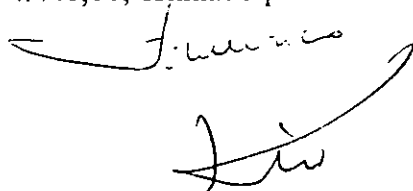
Para subsidiar mais adiante suas conclusões, esta Comissão de Tomada de Contas Especial vai a seguir:

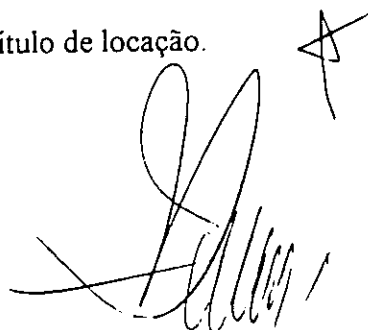
- a) analisar as conclusões feitas pelos técnicos da CMI;
- b) comparar os preços da locação com os preços de aquisição, a partir de dados fornecidos pela própria CTIS.

2.2.8.1 – Comparativo entre os preços locados e os estudos da CMI

Segundo o documento denominado *Terceirização dos Serviços de Informática*, constante no Informe Técnico – 1 12001 e deixado à Comissão de Tomada de Contas Especial pela Senhora Yulla Guimarães Carraca Frias, a locação de um computador (incluídos os programas, o monitor e a assistência técnica) sairia por R\$ 4.440,00 ao ano, e a aquisição sairia por R\$ 3.700,00.

Na locação feita com a CTIS, o aluguel de cada computador vai custar, independentemente da assistência técnica, R\$ 8.426,52 por ano (em dois anos serão R\$ 16.853,04). Se ao aluguel for acrescido valor da assistência técnica, proporcionalmente, esse valor anual sobe para R\$ 9.752,85 (em dois anos, serão R\$ 19.505,71), o que representa 119% acima do valor de R\$ 4.440,00, estimado pela CMI a título de locação.







Esse documento denominado Informe Técnico 1 12001, deixado pela ex-servidora Yulla Guimarães Carrara Frias, reveste-se de valor probatório para a Comissão, porque:

- a) foi deixado pela ex-chefe da Coordenadoria e responsável pela elaboração do projeto básico da locação dos equipamentos de informática;
- b) foi referido em vários depoimentos, especialmente dos técnicos da CMI, entre os quais podem ser lembrados os depoimentos:

- do servidor **Ornelio Oliveira dos Santos** (fl. 101, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE):

“8) Houve estudos dos técnicos da CMI para avaliar a oportunidade e conveniência entre compra e locação de equipamentos? Resposta: tomou conhecimento dos estudos técnicos. Foram os servidores Heraldo, Alberto, que saiu e entrou em seu lugar o Adriano. Não sabe se o Jorge Haroldo participou dos estudos técnicos. Em 1999, já se falava na terceirização, mas isso nunca tinha indo em frente. Nunca foi muito a favor disso.

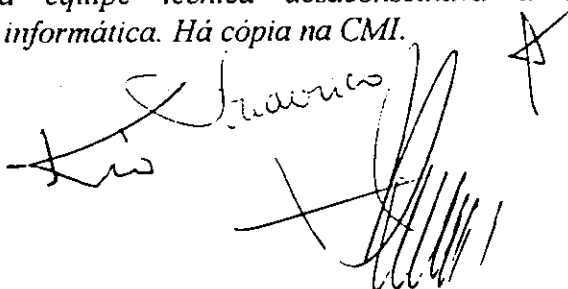
9) Houve manifestação dos técnicos da CMI quanto à locação? Resposta: A maioria era contra a locação, inclusive o depoente. A CLDF adquire o computador, mas tem de comprar os programas. Na CMI queria montar-se um call center, que corresponde mais ou menos ao sistema help desk.”

- do servidor **João Batista Braga** (fl. 116, vol. I, Proc. 1.478/03-TCE):

“9) Quem pediu para fazer o primeiro levantamento para a proposta de locação de equipamentos? Resposta: Há dois momentos. Um em 1999, quando existia uma proposta da CTIS e foi feito um parecer técnico 001/1999-SEORM, de que tem conhecimento. E outro em 2001, por solicitação do servidor Osiel, Secretário Executivo da 2ª Secretaria, que queria informações sobre a viabilidade técnica e econômica da locação, que acabou gerando o informe técnico 001.2001-CMI.

10) Houve estudos da CMI para avaliar a oportunidade e conveniência da locação no lugar da aquisição dos equipamentos? Resposta: Em 1999, o parecer da SEORM abordava vários tipos de terceirização: equipamentos, mão-de-obra, etc. A locação de equipamentos de informática não era vantajosa, nem técnica nem financeiramente, embora se desejasse, à época, ter um serviço help desk melhor. Em 2001, um estudo realizado dentro da CMI resultou num informe técnico nº 1 2001, onde a equipe técnica desaconselhava a locação de equipamentos de informática. Há cópia na CMI.

João Batista Braga





11) Foi elaborado informe técnico sobre outras experiências de terceirização? O senhor tem cópia desse informe técnico? **Resposta:** No informe técnico de 2001, há exemplos de outros órgãos. A locação no lugar de aquisição foi discutida com o corpo técnico da CMI? **Resposta:** Foi discutida em 1999 e 2001.

12) Houve reuniões para discutir a locação? Foram elaboradas atas das reuniões? O senhor tem cópia dessas atas? Como essas atas podem chegar até à CTE? **Resposta:** Durante as reuniões semanais às quintas-feiras, foram discutidos, entre outros assuntos, a locação e terceirização da informática. Isso consta das atas. As atas eram enviadas por e-mail. Existem cópias arquivadas em meio eletrônico na secretaria. As reuniões eram organizadas pela CMI às quintas-feiras. A lista de presença era assinada por todos. Não havia ato da Mesa determinando a lavratura dessas atas. A validade das atas era o registro, a memória do que foi dito na reunião. Todas as três seções e a CMI participavam da reunião.”

2.2.8.2 – Comparativo com um contrato firmado pela Deputada Arlete Sampaio

Segundo um Contrato firmado entre a Deputada Arlete Sampaio e a CTIS em 9 de abril de 2002 (fl. 325 e seg, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE), a locação de um micro com configuração idêntica aos locados pela CDFL nos componentes principais sai por R\$ 190,00, enquanto o da Câmara Legislativa sai por R\$ 554,75, conforme pode ser visto na Tabela abaixo:



Tabela VIII
Comparação de preços de aluguel de microcomputador praticados pela CTIS

Configuração	Locatária: CLDF	Locatária: Dep. Arlete Sampaio
Processador	Pentium 4	Pentium IV
Velocidade	1700 MHz	1.7GH
Memória	128 MB SDRAM	128 Mb SDRAM
HD	40 GB	40 Gb
CD-ROM	48x	48x
Placa de rede	10/100Mbps	10/100Mbps
Placa de vídeo	Mínimo de 16MB AGP	16MB ATI AGP
Monitor	15"	15"
Mouse, teclado	Incluído	Incluído
Softwares*	Excluídos	Windows 98
Estabilizador	Não incluído	Incluído
Assistência Técnica corretiva no local	Não incluída	Nos dias úteis, das 8 às 18h. Substituição do equipamento, quando necessário
Aluguel mensal:	RS 554,75	RS 190,00

* Como os softwares que acompanharam os microcomputadores são diferentes, optou-se por excluir do valor do aluguel mensal de R\$ 702,21, cobrado pela CTIS à CLDF, o valor de R\$ 147,46 correspondente ao aluguel mensal dos softwares (fls. 3.465), embora os dados disponíveis não permitam excluir do valor do aluguel cobrado à locatária Arlete Sampaio pelo sistema operacional Windows 98.

2.2.8.3 – Análise dos preços apresentados pela CTIS

Segundo já foi relatado anteriormente, a Comissão Especial de Licitação desclassificou a proposta de preços da CTIS apresentada inicialmente e concedeu-lhe novo prazo para apresentação de outra proposta detalhando os preços em planilhas.

Nessa planilha, há preços diferentes para os mesmos itens de configuração. A configuração técnica dos computadores tipo I, II e III prevista no Projeto Básico (fls. 331 a 339, vol. II, Proc. 512/02) e na proposta da CTIS (fl. 2326 a 2.335, vol. XI, Proc. 512/02) traz como única diferença o tamanho do monitor: 15", 17" e 21". Os demais componentes dos computadores são exatamente os mesmos. No entanto, há preços diversos para o mesmo componente computacional, conforme pode ser visto na Tabela abaixo:



Tabela IX
Planilha dos Componentes dos Três Tipos de Computadores

Componentes sem o monitor	Tipo I (RS)	Tipo II (RS)	Tipo III (RS)
CPU	161.51	251.32	162.53
Processador	217.69	338.74	219.06
Memória	49.15	76.49	49.47
Disco rígido	56.18	87.42	56.53
Softwares	147.46	229.46	148.4
Total	631,99	983,43	635,99
Diferença % entre os preços dos computadores do Tipo II e III em relação ao Tipo I.	-	55,61%	0,63%

Embora se tenha locado apenas um computador Tipo II e o computador Tipo III esteja com o preço pouco acima dos demais, o detalhamento em planilhas serviu apenas para atender à mera formalidade, pois não sofreu qualquer análise por parte da Comissão Especial de Licitação. Em razão da diferença de preço, no período de 24 meses, haverá um acréscimo ao contrato de **RS 9.394,56**, sem qualquer fundamentação que o sustente, pois, como a configuração dos computadores Tipo I, II e III é a mesma, os preços dos componentes também deveriam ser.

2.2.8.4 – Comparativo entre os valores da locação e os preços de custo apresentados pela própria CTIS

Dos documentos trazidos aos autos desta Tomada de Contas Especial, é possível elaborar duas planilhas para comparar o valor da locação dos equipamentos e *softwares* com o que seria o possível preço para aquisição à época da licitação. A elaboração de ambas as planilhas parte de valores expressos em documentos da própria CTIS.

Numa planilha, podem ser levadas em conta as notas fiscais (fl. 3.499 e seg., vol. XVI, Proc. 512/02) que acompanharam os equipamentos entregues na Câmara Legislativa; na outra, levar-se-ão em conta os valores constantes da proposta de rescisão da CTIS apresentada à Câmara Legislativa em 28 de agosto de 2003 (fl. 243, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).



O objetivo da comparação é encontrar o preço pelo qual a Câmara Legislativa poderia ter comprado os mesmos equipamentos e *softwares* para compará-los com o valor da locação, sempre com base em documentos originários da empresa locadora (CTIS).

Essa comparação não só é plenamente justificável, como decorre de determinação contida na Decisão do TCDF n.º 8.633/97 (fl. 138, vol. I, Proc. 512/02). Além disso, a própria CMI em seus estudos fez a comparação dos aspectos financeiros que envolvem a locação e a aquisição, aliás uma comparação rotineira que qualquer consumidor faz para avaliar o que lhe sai mais vantajoso.

A isso acrescenta-se, ainda, que na locação a CLDF está pagando uma série de custos agregados que não pagaria se tivesse optado pela aquisição. Basta, para tanto, analisar as planilhas da CTIS de fls. 243 e 273, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE.

2.2.8.4.1 – Comparativo dos valores da locação com os das Notas Fiscais de entrega

Conforme já visto, o valor da locação e o valor dos equipamentos constantes das notas fiscais são os presentes na Tabela abaixo:

Juanice

Ku



Tabela X

Comparativo entre o valor da Locação e o das Notas Fiscais (24 meses)

Especificação	Quantidade	Custo: Notas Fiscais		Valor da Locação	
		Unitários	Totais	Unitário (mês)	Total (2 anos)
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista, com Monitor de 15"	200	5.342,17	1.068.434,00	702,21	3.370.608,00
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista, com Monitor de 21"	1	9.459,03	9.459,03	1.092,70	26.224,80
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista, com Monitor de 17"	10	5.531,97	55.319,70	706,66	169.598,40
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	9.054,98	45.274,90	1.167,73	140.127,60
Impressora Deskjet HP 3820	40	436,41	17.456,40	56,98	54.700,80
Impressora Deskjet HP 1220C	1	2.531,74	2.531,74	291,65	6.999,60
Impressora Laser Lex T520N	100	3.105,00	310.500,00	406,52	975.648,00
Impressora Laser Lex T622N	1	7.073,32	7.073,32	1.076,04	25.824,96
Impressora Laser Lex C910N	1	28.971,30	28.971,30	4.054,65	97.311,60
Scanjet HP 7450C	5	2.614,51	13.072,55	276,56	33.187,20
Gravador de CD Benq	3	860,72	2.582,16	90,03	6.482,16
Projetor Sony	2	8.457,70	16.915,40	1.156,37	55.505,76
Cabo Imp. Paralelo 1.8m)	41	9,00	369,00	0,00	0,00
External print server HP j32	1	813,01	813,01	0,00	0,00
Cabo USB Macho-A7Macho-B 1.8	100	4,45	445,00	0,00	0,00
Help desk 1º nível	2	0,00	0,00	10.063,44	483.045,12
Analista de suporte de 2º nível	1	0,00	0,00	9.725,33	233.407,92
Analista de suporte de 3º nível	2	0,00	0,00	4.388,86	210.665,28
Total			1.579.217,51		5.889.337,20

Com base na Tabela X, que inclui o valor de R\$ 927.118,32 referente à prestação de serviços de *help desk*, observa-se que a diferença entre o valor dos bens constantes das notas fiscais da própria CTIS (R\$ 1.579.217,51) e o valor total do contrato (R\$ 5.889.337,20) é R\$ 4.293.667,69, que representam 269,08% acima do custo dos bens locados.

Juarez
[Assinatura]
[Assinatura]



2.2.8.4.2 – Comparativo dos valores da locação com os da proposta de rescisão

A CTIS, em 28 de agosto de 2003, propôs à Câmara Legislativa a rescisão do contrato, pedindo que fosse indenizada pelos investimentos que realizou com a aquisição dos equipamentos de informática.

Para justificar sua indenização, a CTIS apresentou planilha de custo com os valores seguintes (fl. 243, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE):

Tabela XI
Custo de Compra dos Equipamentos Apresentado pela CTIS

Especificação	Quantidade	Custo de aquisição		
		Unitário	À vista	Leasing 24 meses
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista, com Monitor de 15"	200	5.740,32	1.148.063,94	1.557.050,25
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista, com Monitor de 21"	1	9.889,08	9.889,08	13.411,97
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista, com Monitor de 17"	10	5.828,47	58.284,74	79.048,10
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	11.123,87	55.619,36	75.433,19
Impressora Deskjet HP 3820	40	556,85	22.273,97	30.208,85
Impressora Deskjet HP 1220C	1	3.148,18	3.148,18	4.269,69
Impressora Laser Lex T520N	100	3.218,22	321.852,22	436.508,85
Impressora Laser Lex T622N	1	6.647,29	6.647,29	8.716,95
Impressora Laser Lex C910N	1	29.188,85	29.188,85	39.542,33
Scanjet HP 7450C	5	3.140,65	15.703,25	21.053,25
Gravador de CD Benq	3	1.055,40	3.166,20	4.294,11
Projetor Sony	2	11.277,17	22.554,34	30.589,10
Total			1.696.391,42	2.300.126,64
Diferença entre o preço à vista e o leasing				603.735,22

A diferença entre os valores das notas fiscais e os constantes da proposta de rescisão da CTIS são os seguintes:



Tabela XII
Comparativo entre o preço das Notas e os da Proposta de Rescisão

Especificação	Quantidade	Custo Unitário		Diferença	
		Rescisão	Notas Fiscais	Unitária	Total
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista, com Monitor de 15"	200	5.740.32	5.342.17	398.15	79.630,00
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista, com Monitor de 21"	1	9.889.08	9.459.03	430.05	430,05
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista, com Monitor de 17"	10	5.828.47	5.531.97	296.50	2.965,00
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	11.123.87	9.054.98	2.068.89	10.344,45
Impressora Deskjet HP 3820	40	556.85	436.41	120,44	4.817,60
Impressora Deskjet HP 1220C	1	3.148.18	2.531.74	616,44	616,44
Impressora Laser Lex T520N	100	3.218.22	3.105.00	113.22	11.322,00
Impressora Laser Lex T622N	1	6.427.29	7.073.32	-646.03	-646,03
Impressora Laser Lex C910N	1	29.188.85	28.971.30	217.55	217,55
Scanjet HP 7450C	5	3.140.65	2.614.51	526.14	2.630,70
Gravador de CD Benq	3	1.055.40	860.72	194.68	584,04
Projektor Sony	2	11.277.17	8.457.70	2.819.47	5.638,94
Total					118.550,74

Obs.: 1) Com exceção do programa antivírus inserido na proposta de rescisão e não constante das notas fiscais de entrega dos equipamentos na CLDF (R\$ 22.898.12), o restante da diferença decorre de valores diversos inseridos nos documentos tomados como fonte.

Obs.: 2) No valor dos microcomputadores está incluso o valor dos monitores e dos *softwares*. No preço dos *notebooks* está incluso o valor dos *softwares*.

2.2.8.4.3 – Posição da Comissão de Tomada de Contas Especial

Para chegar ao possível preço pelos quais a Câmara Legislativa poderia adquirir os equipamentos de informática no lugar de locá-los, esta Comissão partiu da Tabela de preços apresentados para a CTIS para a rescisão, acrescentando os possíveis valores dos tributos e o presumível lucro que incidiriam sobre o valor de custo desses equipamentos.

Os tributos somados aos preços foram de 12,03% (fl. 241, vol. II, Proc. 1.478/93-TCE), já que esses são os percentuais tributários que a CTIS afirma incidir sobre os



equipamentos para venda. E o lucro foi calculado em 25%, já que esse é o percentual de lucro que a CTIS alega ter na composição dos seus preços (fl. 271, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

Com base nos elementos acima, chega-se aos seguintes valores possíveis para aquisição:

Tabela XIII
Custo de Aquisição dos Equipamentos de Informática, estimado a partir de dados constantes de documentos da CTIS

Especificação	Quantidade	Custo	Tributos	Lucro	Total
		À vista	12,03%	25%	
Microcomputador Tipo I - IBM Nervista, com Monitor de 15"	200	1.148.063,94	138.112,09	287.015,99	1.573.192,02
Microcomputador Tipo II - IBM Nervista, com Monitor de 21"	1	9.889,08	1.189,66	2.472,27	13.551,01
Microcomputador Tipo III - IBM Nervista, com Monitor de 17"	10	58.284,74	7.011,65	14.571,19	79.867,58
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	55.619,36	6.691,01	13.904,84	76.215,21
Impressora Deskjet HP 3820	40	22.273,97	2.679,56	5.568,49	30.522,02
Impressora Deskjet HP 1220C	1	3.148,18	378,73	787,05	4.313,95
Impressora Laser Lex T520N	100	321.852,22	38.718,82	80.463,06	441.034,10
Impressora Laser Lex T622N	1	6.647,29	799,67	1.661,82	9.108,78
Impressora Laser Lex C910N	1	29.188,85	3.511,42	7.297,21	39.997,48
Scanjet HP 7450C	5	15.703,25	1.889,10	3.925,81	21.518,16
Gravador de CD Benq	3	3.166,20	380,89	791,55	4.338,64
Projeter Sony	2	22.554,34	2.713,29	5.638,59	30.906,21
Total		1.696.391,42	204.075,89	424.097,86	2.324.565,16

Os valores da Tabela XIII são os valores com os quais a Comissão de Tomada de Contas Especial passa a trabalhar para apurar o prejuízo causado com o contrato de locação de equipamentos e *softwares* de informática.

A Comissão de Tomada de Contas Especial escolheu os valores da Tabela XIII, porque eles foram constituídos a partir dos dados oferecidos pela própria CTIS e contemporâneos da licitação realizada pela Câmara Legislativa para locar os equipamentos de informática, nas condições em que os fatos se deram.

A isso, a Comissão de Tomada de Contas Especial também observa o seguinte:



- a) é de R\$ 12.092,73, segundo a CTIS (fl. 288, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE). o valor de um notebook para repor um dos que a CLDF locou, mas encontra-se desaparecido;
- b) foi de R\$ 4.099,00 o valor de uma impressora a laser Lexmark modelo T520N (a mesma locada pela CLDF) adquirida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no mês de novembro de 2002 (fl. 321, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

Nos valores da Tabela XIII, o notebook e a impressora estão com o valor de R\$ 15.243,042 e R\$ 4.410,34, o que demonstra ser segura, consistente e razoável a comparação que a Comissão de Tomada de Contas Especial fará a seguir com os valores da locação.

Com base nos valores da Tabela XIII, chega-se à conclusão de que a opção pela compra custaria à CLDF, no máximo, **R\$ 2.324.565,16** pelos equipamentos locados.

Comparando os preços de aquisição da Tabela XIII com os preços a serem pagos pela locação, têm-se os dados da tabela abaixo.

Kris Frederico



Tabela XIV
Custo da Aquisição e Valor da Locação

Especificação	Quantidade	Valor da Aquisição	Valor da locação	Diferença
Microcomputador Tipo I - IBM Netvista. com Monitor de 15"	200	1.573.192,02	3.370.608,00	1.797.415,98
Microcomputador Tipo II - IBM Netvista. com Monitor de 21"	1	13.551,01	26.224,80	12.673,79
Microcomputador Tipo III - IBM Netvista. com Monitor de 17"	10	79.867,58	169.598,40	89.730,82
Notebook Thinkpad R31 IBM	5	76.215,21	140.127,60	63.912,39
Impressora Deskjet HP 3820	40	30.522,02	54.700,80	24.178,78
Impressora Deskjet HP 1220C	1	4.313,95	6.999,60	2.685,65
Impressora Laser Lex T520N	100	441.034,10	975.648,00	534.613,90
Impressora Laser Lex T622N	1	9.108,78	25.824,96	16.716,18
Impressora Laser Lex C910N	1	39.997,48	97.311,60	57.314,12
Scanjet HP 7450C	5	21.518,16	33.187,20	11.669,04
Gravador de CD Benq	3	4.338,64	6.482,16	2.143,52
Projeter Sony	2	30.906,21	55.505,76	24.599,55
Help desk 1º nível	2	0,00	483.045,12	483.045,12
Analista de 2º nível	1	0,00	233.407,92	233.407,92
Analista de 3º nível	2	0,00	210.665,28	210.665,28
Total		2.324.565,16	5.889.337,20	3.564.772,04

Com relação aos serviços, embora a CLDF tenha optado por licitá-los separadamente, a própria CMI em seus estudos, conforme relatado acima, informa que eles estão inclusos nos preços da locação. O contrato firmado entre a Deputada Arlete Sampaio e a própria CTIS (fl. 325, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE) também é prova de que, no preço da locação, estão inclusos os preços dos serviços. Por essas razões, a Comissão de Tomada de Contas Especial os considerou na forma da Tabela XIII.



2.2.9 – Outras Considerações

Além de tudo o que já se relatou acima, há ainda outras questões com as quais a Comissão de Tomada de Contas Especial se deparou e que merecem ser relatados.

2.2.9.1 – Atualização tecnológica

Uma outra questão que não pode ficar sem análise é a da atualização tecnológica. Diversamente do que foi afirmado em alguns depoimentos e veiculado na imprensa pela CTIS (fl. 290, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE), o contrato não prevê atualização tecnológica durante os 24 meses de sua vigência.

A previsão de atualização tecnológica aparece apenas na cláusula do contrato sobre reajuste dos preços. Essa atualização só iria ocorrer se houver prorrogação do contrato, e, ainda assim, a empresa não estará obrigada a fazer a atualização. O contrato obriga-a apenas a substituir os equipamentos com funções idênticas ou superiores aos originalmente fornecidos. Basta ler a cláusula de atualização tecnológica do contrato (fl. 3.486, vol. XVI, do Processo 512/02):

“10.3 A atualização tecnológica deverá ser atendida pela contratada, por meio de fornecimento de equipamentos novos ou de tecnologia mais avançada que sejam lançados no mercado, com funções idênticas ou superiores aos originalmente fornecidos, sem que essa atualização implique em (sic) qualquer ônus adicional à CONTRATANTE.”

Como se vê, a atualização tecnológica pode significar apenas a substituição de um equipamento por outro de função idêntica.

2.2.9.2 – A Questão do Dólar

Em 28/10/02, o Grupo Técnico de Assessoramento (fls. 3.450 e 3.451, vol. XVI, Proc. 512/02) procurou justificar o preço da CTIS com base na variação do preço do dólar e no momento econômico e eleitoral.

Isso foi feito sem que a proposta de preços da CTIS estivesse em conformidade com o Edital, tanto que a Comissão de Licitação, no dia 22/10/02, em conjunto com esse Grupo, desclassificou a proposta comercial da licitante (fl. 3.454, Vol. XVI, Proc. 512/02) logo em

Kin

Judicis

A



foram justamente os que não sofrem impacto do dólar: os serviços, cujo aumento foi de 184,51%, conforme visto na Tabela III.

Nesse aumento dos serviços, não cabe o argumento da reposição de peças ali incluídas. É que os computadores foram adquiridos pela CTIS com garantia de dois anos, segundo pode ser visto no custo de compra dos equipamentos apresentado à Câmara Legislativa (fl. 243, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE) e uma vez que isso estava no Edital.

Pode-se lembrar ainda que não só os produtos de informática sofrem influência do dólar. Vários outros produtos também sofrem influência da moeda norte-americana. No entanto, durante todo o ano de 2002, nenhum índice captou inflação acima de 25% (fl. 312, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

Os produtos de informática, apesar da influência do dólar, não sofreriam tanto, até porque, consultando preços de equipamentos anunciados pela própria CTIS entre abril e setembro de 2002, observa-se que os mesmos não tiveram a variação alegada pelo Grupo Técnico de Assessoramento. Um *notebook* Toshiba Astellite 1000 S157, por exemplo, foi anunciado no Correio Braziliense de 2/4/02 por R\$ 4.999,00 à vista ou em 10 prestações de R\$ 612,99, e no mesmo jornal foi anunciada em 10/9/02 por R\$ 5.699,00 ou em 10 prestações de R\$ 696,46, o que representa uma variação de 14% para pagamento à vista e 13,6% para pagamento em 10 vezes (fl. 331 e seg, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE).

Além de os percentuais acima serem muito menores do que o de 60% encontrado pelo Setor de Compras, cabe ponderar ainda que, se o dólar e o momento eleitoral fossem os fatores decisivos, seria de esperar que as prestações tivessem um aumento maior do que o preço dos equipamentos, já que o cenário para dez meses poderia fazer com que o valor das prestações fosse significativamente diminuído.

Assim, a justificativa do dólar para a contratação dos preços é descabida, quer porque não foi considerada no Edital da Licitação, quer porque se pode demonstrar o contrário.

2.2.9.3 – Reflexos nos Serviços de Terceiros

Ao mudar de aquisição para locação de equipamentos de informática, a Câmara Legislativa fez acrescentar novas despesas a serem consideradas nos serviços de terceiros, que,



- c) fornecimento de todos os cabos de rede para conexão das impressoras laser monocromáticas;
- d) empréstimo de equipamento certificador para atestar os pontos de rede;
- e) empréstimo de 20 estabilizadores;
- f) empréstimo de consumíveis para as impressoras da CLDF.

2.2.9.7 – Telefone 0800

Durante a fase preparatória da licitação, a advogada Carla Maria Martins Gomes (fl. 134, vol. I, Proc. 512/03) da Procuradoria-Geral questionou o uso o número 0800, de propriedade da Câmara Legislativa, no serviço de *help desk*. Segundo ela, talvez fosse mais razoável que o telefone fosse disponibilizado pela contratada.

A chefe da CMI, Yulla Guimarães Carraca Frias, justificou, à época (fl. 144, vol. I, Proc. 512/02) o uso desse número afirmando que, caso mudasse o fornecedor, não haveria necessidade de trocar o número com o qual os servidores já estariam habituados.

No entanto, esse número não foi disponibilizado, conforme ressaltou a CTIS na Carta de 30/6/03 (fl. 308, vol. II, Proc. 1.478/03-TCE). A pedido da própria ex-servidora Yulla Guimarães Carraca Fria, segundo a mesma Carta, a CTIS está disponibilizando o serviço em um telefone seu (329-0924), até que a CLDF realize a contratação desse serviço.

Juanice

Kris



III – DOS RESPONSÁVEIS

A Comissão de Tomada de Contas Especial, por unanimidade, entendeu que os responsáveis pelas decisões que levaram à Câmara Legislativa a realizar o contrato de locação de equipamentos de informática em condições ilegais e antieconômicas são os seguintes, cujos dados exigidos pelo art. 3.º, IX, da Resolução n.º 102/98-TCDF, constam da Ficha Cadastral anexa:

- a) YULLA GUIMARÃES CARRACA FRIAS;
- b) OSIEL RIBEIRO DA SILVA;
- c) ARLECIO ALEXANDRE GAZAL;
- d) GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA.

IV – DO PREJUÍZO

Para balizar sua análise, a Comissão de Tomada de Contas Especial tomou como referencial o valor encontrado a partir da planilha anexada ao pedido de rescisão da CTIS, com os acréscimos dos tributos e do lucro da empresa de 25%, conforme documentos acima referidos.

Com isso, chega-se à conclusão de que o custo para a Câmara Legislativa do Distrito Federal adquirir os equipamentos que locou seria de, no máximo, R\$ 2.324.565,16.

O que for pago pela CLDF além disso deve ser considerado como prejuízo.

Como o contrato é mensal e teve início em 13 de março de 2003, conforme reconhece a própria CTIS (fl. 240, vol. II, do Proc. 1.478/03-TCE), o prejuízo será de R\$ 3.564.772,04 em 13 de março de 2005.

Considerando a prestação no valor de R\$ 245.389,05, em 26 de dezembro de 2003, a Câmara Legislativa do Distrito Federal terá pago todo o valor que pagaria pela aquisição dos

Francisco

Kiv

[Handwritten signature]

A



equipamentos (R\$ 2.324.565,16). Pagar além disso significa causar prejuízo aos cofres públicos.

Esse prejuízo, por enquanto, ainda não está consolidado, uma vez que depende do cumprimento do Contrato. No entanto, em razão do princípio das obrigações contraídas no Contrato firmado com a CTIS, o prejuízo já está definido, tendo dia e hora para ocorrer.

Como a Administração Pública tem a prerrogativa de rever os seus atos e rescindir os seus contratos, é altamente recomendável que se adotem as providências necessárias para que o prejuízo não venha a se consolidar com o decurso do tempo.

V – CONCLUSÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial, ao findar os seus trabalhos, conclui que:

- a) a licitação da qual decorreu o Contrato da Câmara Legislativa do Distrito Federal com a CTIS Informática Ltda deixou de observar vários preceitos legais, inclusive relacionados com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) as normas internas da Câmara Legislativa do Distrito Federal não terceirizar suporte técnico;
- c) os preços obtidos na licitação para locação dos equipamentos de informática são superiores em 3.564.772,04 aos que a Câmara Legislativa obterá caso tivesse comprado;
- d) o valor de R\$ 3.564.772,04, a ser completamente concretizado quando expirar o prazo de vigência do contrato, é o prejuízo aos cofres públicos;
- e) são responsáveis pelo prejuízo os servidores citados no Capítulo IV;
- f) em face do que prescreve o art. 116, XII, da Lei 8.112/90, além das conclusões acima, deve ser solicitado ao Presidente da CLDF que instaure de imediato:

Francisco

Kiw



- tomada de contas especial para apurar o prejuízo que a CLDF vem sofrendo em razão do sumiço de um *notebook* pelo qual está sendo pago mensalmente a importância de R\$ 1.167,73;
- sindicância para apurar a responsabilidade pela aceitação de serviços e equipamentos da CTIS sem cobertura contratual;
- sindicância para apurar a responsabilidade pelo recebimento de produto diverso do locado (notebook com processador celerom no lugar de pentium.)

Brasília-DF, 25 de setembro de 2003


ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS
PRESIDENTE


VALQUIRIO CAVALCANTE


IVALDO FONTENELE MAGALHÃES


FREDERICO DE PINA ÁLVARES FILHO


OTNIEL SILVA FONSECA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Título n.º	511
Processo n.º	1478/03
Mesa	A
Matrícula	11347-50

IVALDO FONTENELE MAGALHÃES, Assessor Técnico Legislativo- Matrícula 11180-60, na qualidade de membro da Tomada de Contas Especial -TCE de que trata o Ato do Presidente nº 641/2003, publicado no Diário da Câmara Legislativa do dia 07 de julho de 2003, vem, por meio desta, ratificar o seu voto proferido em reunião da TCE, ocorrida em 25 de setembro de 2003, favorável a aprovação do relatório final da referida Comissão, com as seguintes explicações:

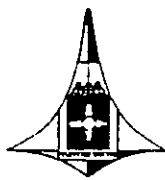
1 - Na sua opinião, os responsáveis indicados no citado relatório somente deverão ser considerados como tal se o prejuízo financeiro vier se concretizar, o que, de acordo com a conclusão da TCE, só ocorrerá se a vigência do contrato mantido com a empresa CTIS se prolongar além do dia 26 de dezembro de 2003;

2 - também entende que, como a Comissão concluiu que o mencionado contrato se revelou antieconômico para a Administração, deverão também ser incluídos como responsáveis pelos prejuízos futuros, os membros da atual Mesa Diretora e os atuais ordenadores de despesa, caso não tomem providências, em tempo hábil, para evitar o iminente prejuízo para os cofres públicos, a se materializar com a manutenção do citado contrato após o dia 26 de dezembro de 2003.

Brasília, 01 de outubro de 2003.


IVALDO FONTENELE MAGALHÃES

*Recebido
em 12/10/2003,
por
17h04
[Handwritten signature]*



Folha n.º	518
Processo	n.º 1.418/03
Pub. n.º	
Materia	11.225-641

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES

VOTO EM SEPARADO

Folha n.º	
Processo	
Pub. n.º	
Materia	

O servidor que ao final subscreve esta, membro da TCE de que trata os Atos nº 641 e 704, ambos de 2003, vem apresentar sua discordância em relação às conclusões do Relatório Circunstanciado e Conclusivo da referida TCE.

A Comissão de Tomada de Contas Especial CTE - instituída pelo Ato do Presidente 641/2003 tem como objetivo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação à licitação atinente à locação de equipamento de informática para a CLDF de que trata a Concorrência de 2002.

A CTE inquiriu os membros da Comissão Especial de Licitação-CEL, do Grupo Técnico de Assessoramento, a senhora Yulla Fria, o senhor Jorge Haroldo e demais servidores que prestaram assessoramento para realização do processo licitatório da locação em tela.

Em síntese, o Relatório Conclusivo apontou as seguintes irregularidades:

A licitação em tela deixou de observar vários preceitos legais;



Fecha n.º	519
Processo n.º	1478/03
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matricula	11.225-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

Os preços obtidos na licitação para a locação de equipamentos de informática são superiores em 3.564.772,04 aos que a CLDF obteria caso tivesse optado pela compra;

O valor acima, a ser concretizado quando expirar o contrato, é o prejuízo aos cofres públicos;

Terceirização de suporte técnico;

Comissão Especial de licitação designada por autoridade incompetente, vale dizer, Presidente da CLDF;

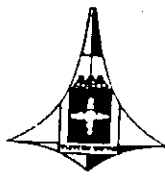
Licitação por preço global em vez de licitação por itens;

Como se verá a seguir, discordamos, em sua totalidade, das observações acima.

O cerne da celeuma parece mesmo estar contido no suposto faturamento auferido pela licitante vencedora. Ocorre que a análise fria dos números, sem que se analisem os pormenores de licitação delicada, conduz a uma falsa noção da realidade. Nesse contexto, causa estranheza saber que, no relatório ora atacado, ignoraram-se as notas explicativas da licitante vencedora, vale dizer, não aquilataram argumentos que merecem toda acolhida, que adiante serão reforçados.

DA RAZOABILIDADE

Sabendo-se da impossibilidade de o legislador disciplinar todos os fatos da vida da Administração Pública, sabiamente, o princípio da razoabilidade obteve topo em nossa



Fecha no	5.20
Processo	1.478/03
Rubrica	
Matrícula	11.225-64

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES

Lei Orgânica - art. 19 - uma vez que, ao dimensionar o verdadeiro alcance de um termo fluido - proposta mais vantajosa - deve o administrador, partindo de uma análise respalda na equidade, eleger, dentre um leque de alternativas possíveis, a ótima interpretação, aquela que dará melhor consecução aos objetivos visados pela CLDF. Nesse contexto, não se deve cotejar o objeto licitado com o valor de um computador isoladamente, uma vez que se verificam, na concorrência em tela, exigências que, para serem adimplidas, suscitam maior dispêndio financeiro, tais como, custos de software, licenças operacionais, manutenção, suporte técnico etc.

Está-se afinando o sino apenas de um lado, visto que, se por um lado o valor parece exorbitante, por outro, esqueceu-se de frisar que, no caso de prorrogação por mais de 24 meses, a contratada deverá fornecer novos equipamentos de atualização tecnológica equivalente na época. No momento da confecção das propostas, qualquer licitante, em juízo perfeito, levará em conta essa nuance.

DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

Essa idéia de uma Administração leonina que tudo exige e de nada pode ser cobrada há muito está "em coma". Nesse particular, à guisa de exemplo, urge lembrar que, hodiernamente, por força do art. 78, XIV e XV, da Lei 8666/93, pode a contratada rescindir o ajuste em havendo suspensão da



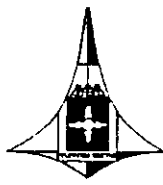
Fonte: 502
Processo: 1.478/03
Suplente: C
Materia: 11.275-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

execução contratual ou atraso dos pagamentos por parte da Administração, vale dizer, atualmente, o contratado pode lançar mão da Exceção de Adimplemento do contrato a exemplo do que ocorre na esfera privada, porquanto irrefutável nos parece que, nesses casos, a equação econômico-financeira tornou-se desfavorável ao contratado. Portanto, em síntese, vislumbra-se a redução da potestade da Administração Pública. Nosso voto se embrenhará exatamente por essa vertente moderna, abolindo-se o anacronismo e a sua filha primogênita - a burocracia, essa última visivelmente nocauteada pelo princípio da eficiência que encontra eco, dentre outras, nas parcerias ou terceirizações como adiante será demonstrado.

No afã de se identificar uma irregularidade a todo custo, frisou-se erroneamente que a vencedora obteria, ao fim de dois anos, um lucro de R\$ 4.300,00, partindo da análise isolada de um custo de aquisição - R\$ 1.579.217,51. Ora, ocorre que, para dar andamento à atividade empresarial, recorre-se a financiamento num País que apresenta uma das maiores taxas de juros do mundo. Apegar-se a valores presentes desconhecendo-se a variável tempo denota analfabetismo financeiro.

Agrega-se ao quadro acima a carga tributária - abolição do PIS e CONFINS foi um dos cavalos de batalha do atual signatário da nação que reacendeu a esperança dos empresários, dado o "efeito cascata" de tais tributos. Sobre o



Processo	11.478/03
Expediente	
Suplente	
Matrícula	11.215-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

objeto contratual em foco incidem ainda ISS, Imposto de Renda e CSSL.

Observa-se, ainda, que se exige da contratada, consoante ao Art. 56 da Lei 8666/93, a prestação de garantia. In casu, a contratada optou por seguro garantia, o que demanda dispêndio considerável.

Fulminou-se, ainda, de irregularidade a opção pelo regime de empreitada global, sob a alegação de que a licitação por itens seria mais vantajosa. Ora, a licitação por item traria a possibilidade de uma empresa imputar à outra erros de manutenção ou de operacionalização dos equipamentos locados.

DAS TERCEIRIZAÇÕES

Condenou-se, ainda, a opção pelos serviços terceirizados de Help desk. Nesse ponto, deve-se novamente trazer à baila as exigências cometidas ao licitante vencedor. Senão vejamos:

Consoante ao edital, os serviços são executados em três níveis. Para não sermos exaustivos, declinaremos apenas o subitem 4.2.2 do Edital que estabelece os indicadores de prazo de atendimento, serviços de suporte e manutenção de 3º nível:

- a) 80% das ordens de serviço serão resolvidas em até 06 horas após sua abertura;**



Processo	5.03
Fls.	1478/63
Rua	
Município	11.335-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

- b) 95% das OS serão resolvidas em até 12 horas de sua abertura;**
- c) nenhuma ordem de serviço ficará sem solução após decorridos 5 dias de sua abertura;**
- d)omissis.....;**

Como se pode observar acima, trata-se de exigência respaldada numa celeridade dificilmente alcançada se se optasse pela execução direta dos serviços, vale dizer, execução pela CMI. Admira-nos constatar que se embrenhou desesperadamente pela seara da proibição da terceirização de suporte técnico sem que se analisassem essas nuances. Não se está aqui questionando se a unidade administrativa foi ou não criada para tal atividade. Frisar que o Art. 21 da Resolução 34/91 estabelece ser atribuição da Seção de Apoio à informação não equivale a eliminar a possibilidade de terceiros também fornecerem suporte técnico. A título de exemplo, poderia a CLDF necessitar de pareceres jurídicos externos sem que isso significasse alijamento da Procuradoria Jurídica da CLDF; a CLDF sempre lançou mão de contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos de informática a despeito de possuir quadro com formação técnica para efetuar esse serviço; a CLDF já solicitou ao SENAI a realização de Curso de CIPA a despeito de possuir profissional de segurança do trabalho apto a



Fecha n.º	524
Disciplina	1.418/C3
Aut. n.º	8
Matrícula	11.225-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

ministrar tal curso. Nesse último caso, não se pode olvidar que o SENAI, ente autônomo criado há mais de 50 anos, possui aparato logístico e humano mais eficaz. Pairam dúvidas acerca disso? Por óbvio, não. É desastrosa a tentativa de repelir a terceirização; a uma, porque com isso se renega o princípio da eficiência; a duas, porque se vai de encontro aos ventos da modernidade verificados no nosso ordenamento jurídico, como adiante será demonstrado.

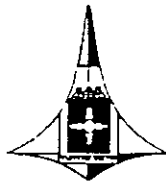
Ora, ilustrando, consoante ao Art. 37, 8º, da CF/88, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Da análise do texto acima se depreende que o esforço do legislador constitucional para que fosse imprimida à administração pública maior celeridade foi tanto que permitiu até mesmo a flexibilidade da autonomia gerencial da administração direta e indireta, com vistas a que se abandone a administração burocrática e se erija a administração eficiente e gerencial como o vetor a direcionar a condução da coisa pública a partir de então.



Forma n.º	535
Processo nº	6.428/03
Rubrica	
Matrícula	11.225-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

É de se lembrar que a mensagem enviada ao Congresso Nacional com vistas ao implemento da Emenda 19 – “*emenda*” – elevou o contrato de gestão à condição de forte elemento a embasar as ações governamentais e trouxe os parâmetros balizadores dos contratos de gestão que, pela pertinência, convém ser trazidos a lume, ***verbis***:

“Através do contrato de gestão, o núcleo estratégico definirá os objetivos das entidades executoras do Estado e os respectivos indicadores de desempenho e garantirá a essas entidades os meios necessários e financeiros para a sua consecução”.

Indaga-se: se até mesmo a autonomia gerencial dos órgãos da Administração Pública pode ser ampliada mediante contrato, o que não dizer dos serviços de informática!

DA INDICAÇÃO DA CEL

No que concerne à afirmativa de que a Comissão Especial de Licitação teria sido indicada por autoridade incompetente, vale dizer, Presidente da CLDF em vez de Mesa Diretora, cumpre declinar o quanto segue:

Se fosse verídica a informação, haveria a possibilidade de a CLDF retificar o ato uma vez que, consoante a melhor doutrina, atos administrativos que podem ser praticados no presente sem que disso decorra prejuízos para terceiros ou ofensa ao princípio da segurança jurídica podem ser retificados, aproveitando-se inclusive todas as fases dos procedimentos administrativos pretéritos. Não reconhecer isso equivale a adorar mais a burocracia exacerbada que a eficiência com o sucedâneo da celeridade.

A bem da verdade, o art. 42, §1º, X, da Resolução 167/2000, estabelece caber ao Presidente da CLDF o mister acima; como esse novel dispositivo disciplina a matéria de forma



Folha nº	536
Processo nº	1.428/03
Rubrica	8
Materia	11.225-64

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPUTADORES**

diversa, tem-se, nesse particular, a revogação da Resolução nº 106/96.

DA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DO PREJUÍZO

Por derradeiro, cumpre patentear que se trata de suposto superfaturamento que, até o momento, inexistente, visto que consoante às conclusões do relatório, o prejuízo só não ocorrerá se não houver a rescisão do contrato até 26/12/2003. Analisemos a possibilidade de rescisão.

A Súmula nº 473 do STF deixa claro que a Administração Pública deve rever seus atos quando eivados de vício ou ilegalidade, no que é seguida pelo art. 53 da Lei 9784/99, que disciplina os processos administrativos.

Portanto, abrem-se duas possibilidades – manter-se o ajuste ou rescindi-lo. Se se optar pela segunda, não se pode perder de vista o inteiro teor do art. 59, parágrafo único, da Lei 8666/93, segundo o qual a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarado e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, sob pena de a CLDF experimentar um enriquecimento desprovido de causa ou locupletamento.

Não vejo, diante das análises até aqui descortinadas, como imputar responsabilidades. É meu voto.

*Rescindido
em 02/10/2003
15201
113450*

OTNIEL SILVA FONSÊCA
OTNIEL SILVA FONSÊCA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 1998¹

Dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 28.04.98, conforme consta do Processo nº 3.679/97, e

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual;

Considerando que cabe ao administrador público a adoção imediata de providências com vistas à regularização da situação ou o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente da ação a cargo deste Tribunal;

Considerando, finalmente, o poder regulamentar conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1/94, para expedir atos e instruções sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, **resolve:**

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, observado o disposto no § 3º, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar o acontecimento à autoridade administrativa que lhe é imediatamente superior, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.

§ 2º As autoridades que integram a escala hierárquica do órgão disporão do mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior para comunicar o fato a seus superiores, sob pena de responsabilidade solidária, até que a autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial dele tome conhecimento.

§ 3º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação ou reparar o dano.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 20/7/98.

§ 4º Não havendo regularização da situação ou reparação do dano no período estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

§ 5º Ocorrendo omissão, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo das sanções pertinentes.

§ 6º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância suficiente para ensejar a apreciação.

§ 7º O ato de instauração da tomada de contas especial, de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º, deve ser comunicado ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, com as seguintes informações:

- I - número do processo de tomada de contas especial;
- II - data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;
- III - descrição clara do objeto de apuração;
- IV - valor real ou estimado do prejuízo;
- V - membros designados para a comissão apuradora.

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 3º Integram o processo de tomada de contas especial:

- I - as comunicações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º;
- II - ato de instauração da tomada de contas especial;
- III - relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, quando for o caso;
- IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;
- V - termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da comissão tomadora;
- VI - demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado;
- VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;
- VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;
- IX - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:
 - a) nome e data de nascimento;
 - b) filiação;

- c) CPF ou CGC;
- d) endereço completo e número de telefone atualizados;
- e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público do Distrito Federal;
- f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável;

X - relatório circunstanciado e conclusivo da comissão tomadora das contas contendo justificativa minuciosa, no caso de absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade;

XI - documentos que comprovem a reparação do dano causado ao Erário, quando for o caso;

XII - registro dos fatos contábeis pertinentes;

XIII - pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido;

XIV - Relatório de Auditoria emitido pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do correspondente Poder, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do correspondente Poder, que deverá conter:

- a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;
- b) valor atualizado do débito;
- c) manifestação acerca das contas;

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou do Secretário de Estado supervisor da área sobre as contas e os Relatório e Certificado emitidos pelo Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

§ 1º A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

§ 2º No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§ 4º Referindo-se a tomada de contas especial a recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo, também os seguintes elementos:

I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

II - cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;

III - prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização;

IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

§ 5º Quando os fatos consignados na tomada de contas especial forem objeto de ação judicial, deverá constar dos autos comprovante do ajuizamento do feito.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO

Art. 4º A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

§ 1º Se o responsável for Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, incluídas as fundações, a designação da comissão será feita, respectivamente, pelo Governador do Distrito Federal ou pelo Secretário a cuja supervisão estiver vinculada a entidade.

§ 2º No caso de as apurações procedidas pela comissão levarem à responsabilidade a autoridade que a constituiu, nova comissão deverá ser designada, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior ao do responsabilizado, dispensando-se o pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 3º, se o responsabilizado for dirigente de órgão ou entidade.

Art. 5º Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do processo, sobretudo:

I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

VI - adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º, caso ocorra a situação ali prevista.

Art. 6º Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis correspondentes.

Parágrafo único. Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

Art. 7º Ultimadas as providências mencionadas no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados, à exceção da Câmara Legislativa do Distrito Federal e

das Secretarias de Estado, ao dirigente do órgão ou entidade para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 3º, e posteriormente enviados ao órgão central do Sistema de Controle Interno do correspondente Poder.

Art. 8º As tomadas de contas especiais devem ser remetidas aos órgãos centrais dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração.

Art. 9º Os órgãos referidos no artigo anterior têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as seguintes medidas de sua competência:

I - elaboração dos Relatório e Certificado de Auditoria previstos nos incisos XIV e XV do art. 3º;

II - encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou ao Secretário de Estado supervisor da área para o pronunciamento previsto no inciso XVI do art. 3º.

Art. 10. Os órgãos centrais dos Sistemas de Controle Interno poderão, preliminarmente, baixar em diligência o processo de tomada de contas especial que contenha falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de sanear-las, comunicando o fato imediatamente ao Tribunal, para conhecimento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* do artigo anterior fica suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

Art. 11. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou o Secretário de Estado supervisor da área deve remeter a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 12. Nas tomadas de contas cujo valor de apuração seja inferior à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, o órgão ou entidade deverá se utilizar de procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, sendo indispensáveis os elementos listados nos incisos XII e XIII do art. 3º.

Art. 13. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se os procedimentos em qualquer fase do processo, quando houver:

I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis;

II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III - ausência de prejuízo.

§ 1º Também serão consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as tomadas de contas especiais cujas apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no art. 14.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará no caso de o material reposto, apreendido ou recuperado não apresentar condições de uso.

Art. 14. As disposições contidas nos arts. 8º a 11 não se aplicam às tomadas de contas especiais encerradas na forma do art. 13 e às de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, as quais serão registradas em demonstrativo contendo as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade e número do processo;

II - nome, filiação e CPF ou CGC do responsável;

III - identificação do objeto;

IV - valor original do débito;

V - data ou período da ocorrência;

VI - data e forma da reparação do dano (reposição, ressarcimento, recuperação ou reaparecimento), ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

VII - valor recolhido e critério de atualização, no caso de ressarcimento;

VIII - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial.

§ 1º O demonstrativo a que se refere este artigo, contendo as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento no trimestre, deve ser anexado às respectivas Tomadas e Prestações de Contas Anuais.

Art. 15. Nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, os documentos que evidenciarem a efetivação dos aludidos descontos e memória de cálculo de débito deverão ser anexados ao respectivo processo.

Art. 16. As Inspetorias de Controle Externo ficam autorizadas a devolver aos órgãos e entidades jurisdicionados os processos ou informações de tomada de contas especiais que vierem a ser encaminhados em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 17. Os processos de tomadas de contas especiais em andamento serão regulados, no que couber, pelas disposições contidas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JORGE CAETANO

ATA DA 2ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA, DE 2003.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às dez horas, na sala de reunião da Presidência, com a presença dos Sênhores Deputados BENÍCIO TAVARES, GIM ARGELLO, PAULO TADEU, ELIANA PEDROSA e IZALCI LUCAS, foram apreciados os itens da pauta de convocação, que foram deliberados na forma abaixo descrita:

- 1) Contrato de Locação de Equipamentos de Informática. Deliberação: Proposta de renegociação com a empresa; caso contrário, que seja viabilizado o encerramento do Contrato (Processo nº 0512/02 e 030/03).
 - 2) Plano de Carreira/Reestruturação Administrativa. Deliberação: Concedido prazo de até 60 dias ao Primeiro Secretário para a conclusão do estudo de apresentação de proposta de Projeto de Resolução, sem aumento de despesa.
 - 3) Cargos Comissionados da Estrutura Administrativa Privativos de Servidores Efetivos. Deliberação: Os Servidores serão indicados pelos respectivos Membros da Mesa Diretora e nomeados pelo Presidente.
 - 4) Publicidade da CLDF - Nomeação de Membros para a Comissão Especial destinada a realizar a Licitação. Deliberação: A Segunda Secretária irá incluir um servidor para compor a atual Comissão Especial de Licitação da Publicidade da CLDF.
 - 5) Agenda Geral de Eventos. Deliberação: Aprovada. Assinado o Ato correspondente.
 - 6) Controle de Ponto. Deliberação: A matéria está regulamentada por Ato da Mesa Diretora.
 - 7) Espaços Destinados às Comissões. Deliberação: A Segunda Secretária está responsável pelo assunto.
 - 8) Carga Horária dos servidores ocupantes de Função Comissionada. Deliberação: Solicitar a Procuradoria-Geral parecer sobre o assunto.
- Nada mais havendo a tratar, eu, Arlecio Alexandre Gazal, Secretário-Geral/Presidência, na forma do inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 168/00, lavro a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente


Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente


Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário


Deputada ELIANA PEDROSA
Segunda Secretária


Deputado IZALCI LUCAS
Terceiro Secretário



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XII Nº 122

Brasília, quinta-feira, 3 de julho de 2003



ATA DA 5ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA, DE 2003.

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e três, às 14h:30 horas, na sala de reunião da Presidência, com a presença dos Senhores Deputados PAULO TADEU, ELIANA PEDROSA e IZALCI LUCAS, foram apreciados os itens da pauta de convocação, que foram deliberados na forma abaixo descrita:

- 1) Recesso de julho. Deliberação: A Casa manterá o funcionamento normal durante o período de recesso parlamentar, em julho de 2003;
 - 2) Processo nº: 1109/03 – Desconto Previdenciário dos Servidores da CLDF. Deliberação: aprovar o Parecer nº 066/2003 – PG e determinar a suspensão do desconto de contribuição previdenciária sobre os valores de cargos em comissão ou funções comissionadas exercidas por servidores efetivos ou requisitados submetidos ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos. Determinar a Diretoria de Recursos Humanos a realização de cálculo referente ao pagamento de valores retroativos, nos termos do Parecer nº 066/2003 – PG, para posterior análise pela Mesa Diretora;
 - 3) Memo 076-03-SE 2ª Sec – Solicitação de mais uma credencial de Plenário para cada membro da Mesa Diretora. Deliberação: Reurado;
 - 4) Memorando nº: 126/03 GP- Relatório Médico – Benício Tavares.(Viagem médica). Deliberação: Tomar conhecimento do Memo nº 126/GP;
 - 5) Memorando nº 132/GP – Resposta ao memorando nº 21/2003 – Gab. 2ª Secretária. Deliberação: Determinar à Procuradoria Geral que apresente, no prazo de uma semana, relatório circunstanciado acerca de todas as demandas e passivos trabalhistas ajuizados contra a CLDF e à ASFICO que realize auditoria sobre os passivos e demandas trabalhistas existentes contra a CLDF;
 - 6) Memorando nº 112/03 – ASFICO – Auditoria na licitação sobre locação de equipamentos de informática. Deliberação: Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial sobre o contrato de locação de equipamentos de informática e o processo de aquisição de servidores de rede, com prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos. A Comissão de Tomadas de Contas Especial será formada por 5 membros, a serem indicados por cada membro da Mesa Diretora, na data de hoje. Requerer à Procuradoria Geral que apresente à Mesa Diretora os procedimentos necessários à rescisão do contrato de locação de equipamentos de informática e seus reflexos na CLDF;
 - 7) Espaço Cultural (comércio) Deliberação: As exposições passarão a ser realizadas exclusivamente no espaço de convivência, entre os bancos, com objetivos culturais e mandada a vedação a prauca de comércio, que deverá ser cobida pela Coordenadora de Segurança;
 - 8) Recomendação nº 21 do MPDF Deliberação: As informações a serem prestadas pela Procuradoria Geral e pela DRH serão reunidas e encaminhadas a todos os membros da Mesa Diretora, para posterior deliberação e encaminhamento do assunto;
 - 9) Aquisição dos Servidores de Rede. Deliberação: Decidido nos termos do item 6;
 - 10) Ponto dos Servidores Deliberação: Autorizada a compra de sistema para controle de frequência independente da atualização do SIGESP, cujos procedimentos serão implementados pela Vice-Presidência, 1ª e 2ª Secretarias;
- 11) Memo 029/03, 029/03, 031/03, 036/03, 033/03, 038/03, 042/03 e 046/03 - GPBT; Memo 053/03, 064/03, 71/03 - GYPGA; Memo 042,044/03, - PE; Memo 083,86/03,050/03,051/03,56/03 - LP; Memo 55/03, 74/03, 87/03 - CE; Memo 055/03,77/03 - EK; Memo 030/03,37/03,43/03 - EB; Memo 053/03, 57/03,060/03,64/03,65/03 - JE ; Memo 026/03,027/03,028/03,032/03,35/03 - JD; Memo 065/03,067/03,70/03 - EP; Memo 65 03,078 03,101 03 - CX; Memo 055,03,061/03 - PP; Memo 114/03 - CL; Memo nº 86 03 - CV; Memo 64/03 - JC; Memo 55/03 - PT; Memo 074/03 - RN; Memo 017/03 - AM; Memo 149/03 - B. Justificativas de Ausência em Plenário dos Deputados: Benício Tavares; Gim Argelo; Peniel Pacheco; Leonardo Prudente; Chico Floresta; Erika Kokay; Eunice Brito; José Eulmar; João de Deus; Eliana Pedrosa; Carlos Xavier; Pedro Passos; Chico Leite; Chico Vigilante; Jorge Cauby; Paulo Tadeu; Roney Nemer; Anilceia Machado; Brunelli. Deliberação: Aprovadas as justificativas de ausência;

ATO DO PRESIDENTE Nº 641/2003.

Instaura tomada de contas especial.

O Primeiro Secretário, no exercício da Presidência, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, considerando o disposto no art. 45, c/c o art. 42, § 1º, XII, do Regimento Interno e a Decisão tomada pela Mesa Diretora em 2 de julho de 2003, constante do item 6 da Ata publicada no Diário da Câmara Legislativa de 3 de julho de 2003, e tendo por fundamento o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e a Resolução n. 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar tomadas de contas especiais para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sobre:

I - locação de equipamentos de informática por R\$ 5.884.337,20 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), objeto do Contrato n. 015/2002-PG/CLDF, decorrente da Concorrência n. 04/2002, constante do Processo n. 512/2002;

II - aquisição de servidores de rede, objeto do processo n. 506/2002.

Parágrafo único. As tomadas de contas especiais de que trata este artigo serão atuadas em processos distintos.

Art. 2º - As tomadas de contas especiais serão conduzidas pela Comissão composta pelos seguintes servidores efetivos, do quadro de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Matricula	nome
11.347-50	Adilson de Almeida Vasconcelos - Presidente
11.137-61	Georgia Daphne Sobreira Gomes
11.180-60	Ivaldo Fontenele Magalhães
11.419-46	Frederico de Pina Alvares Filho
11.633-49	Otniel Silva Fonseca

Parágrafo único. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

Art. 3º - As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 4º - As tomadas de contas especiais serão remetidas à Unidade de Auditoria Interna - AUDIT, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração.

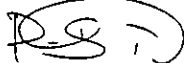
Art. 5º - As unidades administrativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão fornecer as informações solicitadas pela Comissão, nos prazos por esta estabelecidos.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Modernização e Informática ou a unidade administrativa que estiver com a carga dos Processos referidos no art. 1º remeterá cópia integral à Comissão de que trata este Ato, no prazo de vinte e quatro horas, contado da data da publicação deste Ato.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, em 4 de julho de 2003.



Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 864 , DE 2003

Julga o relatório final da Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pelo inciso XIV, do § 1º, do art. 42, do Regimento Interno, considerando os Processos nºs 001.001478/2003 001.001479/2003, e em consonância com o Parecer nº 242/2003-PG e o Despacho nº 339/2003, ambos da Procuradoria-Geral:

RESOLVE:

Art. 1º REJEITAR os relatórios finais da Comissão de Tomada de Contas Especial sobre os processos em epígrafe.


Art. 2º ENCAMINHAR os referidos processos à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para nova apuração de possíveis irregularidades.

Art. 3º O prazo para apuração é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 2003.


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente



Brasília - DF, 23 de outubro de 2003.

PARECER N.º 242/03 - PG

PROCESSOS N.º 001.01478/2003

EMENTA: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - VOTOS DIVERGENTES - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À CONCLUSÃO.

Senhor Procurador-Geral

Encaminham-se os autos do processo em epígrafe a esta Procuradoria-Geral por solicitação da Presidência desta Casa, para que este órgão consultivo a instrua quanto às providências a serem tomadas, em vista da apresentação de votos tidos por divergentes ao relatório conclusivo proferido pela Comissão de Tomada de Contas instituída para apurar os fatos relacionados aos contratos de locação de equipamentos de informática e de aquisição de servidores de rede.

Acentuo, inicialmente, que o presente pronunciamento encontra-se circunscrito ao questionamento suscitado pela Presidência acerca das providências que incumbem àquela autoridade em vista das conclusões do relatório proferido pela Comissão de Tomada de Contas que cuida do contrato de locação dos equipamentos de



informática, em razão da apresentação de “declaração de voto” e votos em separado apresentados por três membros de aludida Comissão.

Feito tal esclarecimento, destaco que, após o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral, foi anexado o documento de fls. 544/549, subscrito por dois membros da Comissão de Tomada de Contas, que, não obstante pretender fornecer esclarecimentos adicionais, aponta divergência de seus signatários quanto às conclusões, especificamente no que se refere à quantificação do dano e responsabilização dos servidores.

Assim, passo ao exame da divergência suscitada. O Relatório Circunstanciado e Conclusivo da Comissão de TCE (fls. 455/506) assevera, em sua conclusão, que:

- a) a licitação da qual decorreu o Contrato da Câmara Legislativa do Distrito Federal com a CTIS Informática Ltda deixou de observar vários preceitos legais, inclusive relacionados com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) as normas internas da Câmara Legislativa do Distrito Federal não terceirizar suporte técnico (sic);
- c) os preços obtidos na licitação para locação dos equipamentos de informática são superiores em 3.564.772,04 (sic) aos que a Câmara Legislativa obteria caso tivesse comprado;
- d) o valor de R\$ 3.564.772,04, a ser completamente concretizado quando expirar o prazo de vigência do contrato, é o prejuízo aos cofres públicos;
- e) são responsáveis pelo prejuízo os servidores citados no Capítulo IV;
- f) em face do que prescreve o art. 116, XII, da Lei nº 8.112/90, além das conclusões acima, deve ser solicitado ao Presidente da CLDF que instaure de imediato:
 - tomada de contas especial para apurar o prejuízo que a CLDF vem sofrendo em razão do sumiço de um *notebook* pelo qual está sendo pago mensalmente a importância de R\$ 1.167,73;



- sindicância para apurar a responsabilidade pela aceitação de serviços e equipamentos da CTIS sem cobertura contratual;
- sindicância para apurar a responsabilidade pelo recebimento do produto diverso do locado (notebook com processador celerom no lugar de pentium).”

A declaração de voto apresentada pelo servidor Ivaldo Fontenele (fls. 511), destaca que aludida peça ratifica o seu voto proferido em reunião da TCE, favorável à aprovação do relatório, e fornece as seguintes explicações:

“1 - Na sua opinião, os responsáveis indicados no citado relatório somente deverão ser considerados como tal se o prejuízo financeiro vier a se concretizar, o que, de acordo com a conclusão da TCE, só ocorrerá se a vigência do contrato mantido com a empresa CTIS se prolongar além do dia 26 de dezembro de 2003;

2 - também entende que, como a Comissão concluiu que o mencionado contrato se revelou antieconômico para a Administração, deverão também ser incluídos como responsáveis pelos prejuízos futuros, os membros da atual Mesa Diretora e os atuais ordenadores de despesa, caso não tomem providências, em tempo hábil, para evitar o iminente prejuízo para os cofres públicos, a se materializar com a manutenção do citado contrato após o dia 26 de dezembro de 2003”.

A retificação de voto apresentada pelo membro Valquirio Cavalcante (fls. 517) tão-somente exclui a responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, mantendo seu anterior posicionamento quanto aos demais aspectos da conclusão do relatório.

O voto em separado do membro Otniel Silva Fonsêca (fls. 518/526) apresenta sua discordância à totalidade das conclusões.



Nesse passo, e diante das conclusões esposadas pelos membros suso referidos, entendo que *não existem três votos divergentes do relatório*. Com efeito, a declaração de voto explicita a manifestação *favorável* do signatário à aprovação das conclusões do relatório, elastecendo o rol de responsáveis pelos prejuízos futuros para compreender também os membros da Mesa Diretora e os atuais Ordenadores de Despesa, a quem compete adotar as medidas destinadas ao desfazimento do ajuste e, assim, evitar a consumação do prejuízo futuro. Também, a retificação de voto diverge apenas quanto aos responsáveis, vez que pugna pela exclusão apenas dos Ordenadores de Despesa. Assim, a divergência verificada no tocante à atribuição de responsabilidade aos servidores indicados no Capítulo IV do Relatório não alcançou a maioria de votos da Comissão, uma vez que apenas um membro manifestou-se pela exclusão total de responsabilidade e o outro membro posicionou-se pela exclusão de responsabilidade de parte dos servidores relacionados.

Deste modo, entendo que a deliberação majoritária da Comissão acatou o Relatório Conclusivo de fls. 455/506.

No que concerne ao documento de fls. 544/548, subscrito por dois membros da Comissão de TCE, entendo que referida peça não tem o condão de modificar os votos anteriormente proferidos, haja vista que os trabalhos de aludida Comissão já se encontravam encerrados.

No entanto, observo que as ponderações lançadas em tal peça acentuam a discordância quanto às conclusões de citado Relatório, particularmente no que diz respeito à quantificação dos prejuízos e aos servidores a serem responsabilizados. Ora, uma vez que a quantificação do prejuízo e a responsabilização dos servidores são elementos essenciais do relatório de tomada de contas, não é recomendável, nem mesmo aceitável, que persistam quaisquer dúvidas quanto a sua caracterização.



De fato, como salienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do relatório conclusivo da TCE:

“ O relatório deve:

...

b) como a sentença judicial, dividir-se em:

b.3) *conclusão* onde a Comissão, após reafirmar a existência do fato e da autoria, indicará quais as medidas que decorrem da infração, dentre o elenco das penalidades cabíveis, apontada qual entende mais adequada, consideradas as agravantes e as atenuantes, para coibir a repetição da infração e reparar o erário. A comissão não pode ter dúvidas sobre esses aspectos; se as tiver, é porque não concluiu a fase apuratória”.

Assim, ainda que referido documento não possa alterar o conteúdo dos votos proferidos, revela, quando menos, que os membros signatários não têm segurança quanto ao que foi apurado e concluído pela Comissão. Desse modo, a solicitação da Presidência quanto às providências que lhe incumbem adotar revela uma apreensão totalmente fundada, notadamente ante a competência que lhe é atribuída de emitir o pronunciamento de que trata o art. 3º, XIII, da Resolução 102/95 do TCDF.

Com efeito, a relevância do relatório conclusivo para a TCE é destacada pelo autor da obra retro mencionada², da qual colhemos o seguinte trecho:

“Todo o êxito do trabalho da Comissão repousa fundamentalmente na elaboração de relatório conclusivo de TCE.

Nas fases seguintes, em que os autores receberão a manifestação ministerial e o parecer do controle interno, bem como quando chegarem aos Tribunais de Contas, todas as análises iniciarão com a leitura do relatório da comissão, vez que constitui a declaração definitiva dos profissionais encarregados das apurações. Não é obrigatório o seu acatamento, porque a conclusão não é vinculativa para as instâncias superiores; pode ser acolhido ou rejeitado, mas jamais alterado pela autoridade superior; pode ser designada nova comissão quando evidenciadas falhas insanáveis, e até arquivado, mas não poderá ser eliminado ou destruído”.

¹ Tomada de Contas Especial, 1ª edição, 1996, Brasília Jurídica, pág. 272.

² *Op. cit.*, fls. 271.



Ademais, faz-se oportuno destacar que, no intuito de resguardar a coerência das manifestações desta Procuradoria-Geral, ressalvamos nosso entendimento quanto à apontada ilegalidade aduzida pela Comissão de TCE acerca da existência de proibição legal de contratação de serviços de terceiros para suporte de serviços de informática, vício de competência na indicação da Comissão Especial de Licitação e existência de descumprimento da Lei nº 8.666/93 em razão da adjudicação global do objeto licitado.

O exame realizado por este órgão especificamente no caso dos autos, em razão do que prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não deixou de atentar para citados aspectos, concluindo, entretanto, por sua legalidade.

Com efeito, o aspecto relativo à possibilidade de contratação do serviço de help desk - apontado pela Comissão como ilegal ante a previsão da Resolução nº 34/91 de que os serviços de informática serão prestados pelos servidores do quadro lotados na CMI - teve sua legalidade reconhecida ante as justificativas apresentadas pelos setores técnicos competentes de que a Casa não dispunha de quadro de servidores suficiente para atender às chamadas de forma mais condizente às necessidades de atendimento, além de tais serviços não acarretarem transferência das atribuições inerentes aos servidores, vez que se limitavam exclusivamente ao atendimento a solicitações relativas aos equipamentos locados.

Desta forma, não se vislumbrou qualquer vedação legal à contratação de tais serviços, notadamente em razão das disposições do Decreto nº 2271/97 que, consoante orientações fornecidas nos diversos treinamentos de que esta Procuradoria participou, tem sua aplicabilidade reconhecida também para esta esfera governamental e, de forma exemplificativa, lista as atividades passíveis de execução indireta pela Administração, dentre as quais se insere a de informática. Assim, e como não há vedação expressa à contratação para execução indireta desses serviços, já que a citada Resolução nº 34/91 apenas disciplina a estrutura administrativa desta Casa, não

6



se caracteriza qualquer antinomia que impeça a utilização das disposições de citado decreto enquanto norma balizadora do cotejo de legalidade exercido por este órgão.

No tocante ao vício de competência na designação da CEL, a ausência de qualquer manifestação decorre do disposto no art. 42, §1º, X do Regimento Interno - Resolução nº 167/2000 - que transferiu para a Presidência a competência originária anteriormente atribuída à Mesa Diretora.

O aspecto atinente à divisibilidade do objeto licitado também encontra amparo legal nas justificativas declinadas pelos setores técnicos acerca da impossibilidade técnica e prática de se dissociar o serviço de help desk da locação dos equipamentos - já que o mercado não sinaliza com a possibilidade de uma empresa prestar tal serviço a equipamentos de outra, bem como da perda de economicidade que resultaria da locação individualizada de cada equipamento, uma vez que a prestação do serviço de help desk deveria ser específica de cada equipamento, em clara oneração ao erário.

Ante todo o exposto e ressaltando que a presente manifestação representa o posicionamento uniforme desta Encarregadoria de Licitações, submetemos o presente parecer à consideração superior.


CARLA MARIA MARTINS GOMES
Assessora Técnica-Legislativa - Advogada


PATRÍCIA VIEIRA COELHO PEREIRA
Assessora Técnica-Legislativa - Advogada


ROBERTA MARIA RANGEL
Assessora Técnica-Legislativa - Advogada



Brasília - DF, 04 de novembro de 2003.

Processo nº 001.001478/2003 (03 volumes)

Assunto: Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial

Contrato de Locação de Equipamentos de Informática

DESPACHO Nº 339/2003-PG

Por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, vem o presente processo à esta Procuradoria-Geral, visando analisar o Relatório Final apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Por decisão do Sr. Primeiro Secretário, no exercício da Presidência da CLDF, foi instaurada Tomada de Contas Especial, conforme Ato do Presidente nº 641/03 (fls. 02 - volume I), visando apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano sobre locação de equipamentos de informática, conforme contrato firmado com a empresa CTIS INFORMÁTICA LTDA., bem como com referência a aquisição de servidores de rede para a Casa.

Encerrado os trabalhos da Comissão, a mesma apresentou o relatório de fls. 455/506, com votos divergentes de seus membros.

Analisado o relatório e as divergências de votos, foi proferido o Parecer nº 242/03-PG, subscrito pela Dra. CARLA MARIA MARTINS GOMES, PATRICIA VIEIRA



COELHO PEREIRA e ROBERTA MARIA RANGEL, com o qual manifesto-me de acordo.

Concordo integralmente com as razões expendidas no parecer retromencionado, concluindo portanto, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento licitatório e por consequência na contratação da locação dos equipamentos de informática da Casa, com a empresa vencedora do certame - CTIS INFORMÁTICA LTDA..

Contudo, há aspectos legais com referência a instauração da comissão em tela, que foi objeto de análise deste Órgão Consultivo, conforme Despacho nº 286/20003-PG, o qual merece ser transcrito na íntegra, *verbis*:

“Assunto: Consulta Sobre Tomada de Contas Especial
- Contrato CLDF e CTIS
Consultante: Deputado Gim Argello - Presidente em
Exercício da CLDF

DESPACHO Nº 286/2003-PG

Por solicitação do Deputado GIM ARGELLO - Presidente em Exercício desta Casa, na data indicada no expediente, formula consulta à esta Procuradoria-Geral, cujo inteiro teor transcrevo abaixo:

“DESPACHO

*À: Procuradoria Geral
Ref: Tomada de Contas Especial*

Com vistas a resguardar a Administração de um possível pedido de anulação da Tomada de Contas



Especial, instaurada pelo Ato do Presidente nº 641/2003, com o objetivo de apurar fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos nos processo de locação de equipamentos de informática (Proc. Nº 001-512/2002) e aquisição de servidores (Proc. nº 001- 00506/2002), solicito que seja analisado os seguintes fatos:

1 - A TCE deve ser instaurada somente nos casos de omissão no dever de prestar contas, prestação de contas de forma irregular ou dano causado ao erário. Dessa forma, não estando caracterizado nenhum dos fatos acima, como bem salientou a Procuradoria-Geral no Parecer nº 138/2003 às fls. 07/19, não poderia a Mesa Diretora, conforme Ata da 5ª Reunião da Mesa Diretora, de 2003, ao apreciar pedido da ASFICO de auditar a licitação sobre locação de equipamentos de informática deliberar pela abertura de TCE, uma vez que extrapola sua competência regimental, pois conforme art. 42, § 1º, XII, do Regimento Interno da CLDF, é competência originária do Presidente da Câmara Legislativa instaurar tomada de contas especial. É preciso registrar que o pedido de auditoria foi feito pela própria Bancada do Partido dos Trabalhadores, por meio do Memo Partido dos Trabalhadores, por meio do Memo nº 073/2003 (fl.03).

Assim, qual fato motivador de abertura da TCE? Como pode a CLDF cumprir o disposto no art. 1º, § 7º, II e IV, da Resolução nº 102 do Tribunal de Contas do Distrito Federal?

Entendo que o correto seria a abertura de TCE com fundamento na denúncia feita pelo Deputado Paulo Tadeu, tanto na imprensa como em plenário.

A autoridade administrativa competente deve, preservando a legalidade da conduta dos agentes públicos, apurar qualquer denúncia, com vistas a demonstrar a verdade dos fatos.



2 - Dessa forma, sendo o fato motivador da abertura da TCE a denúncia feita pelo Deputado Paulo Tadeu com a assessoria de servidor a ele vinculado, Sr. Adilson de Almeida Vasconcelos, inclusive tendo os denunciante comparecido na mídia televisiva, precisamente o DF TV, poderia dito servidor presidir a TCE? Teria esse servidor isenção para apurar fatos, uma vez que o mesmo já tem seu juízo de valor formado, pois foi participante da denúncia. Não seria a participação desse servidor motivo de nulidade da TCE? Nessa esteira, não estaria se infringindo o art. 4º da Resolução nº 102, do TCDF?

3 - Outro membro designado para a TCE, Sr. Frederico de Pina, é Diretor de Finanças do SINDICAL, sindicato dos servidores deste Poder Legislativo, conforme informativo em anexo, que, por sua natureza tem uma história política o que também pode ser motivo de posterior arguição de parcialidade.

4 - Outra questão a ser apreciada é o fato da CLDF ter uma Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com pessoal treinado e qualificado, a instauração de Comissão de TCE diversa da Comissão Permanente de TCE não estaria usurpando as funções desta?

5 - Não deveria constar da Portaria de instauração da TCE o cargo dos membros da Comissão?

São estas as considerações que submeto a análise da Procuradoria-Geral, com a urgência que o caso requer.



Brasília-DF, 24 de julho de 2.003

Deputado Gim Argello

Presidente em exercício".

O Conselheiro do Egrégio TCDF Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao referir-se ao objetivo da Tomada de Contas Especial destaca:

"O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável por:

- omissão no dever de prestar contas;*
- prestar contas de forma irregular;*
- dano causado ao erário. "*

Como se observa, o Mestre deu relevo a três situações distintas: 1), responsabilidade por omissão no dever de prestar contas; 2) responsabilidade por irregularidade na prestação de contas; 3) responsabilidade por dano causado ao erário.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Caio César Alves Tibúrcio Silva e Márcio de Almeida Saraiva, quanto à tomada de contas especial, enfatizam:



"(...) é aplicável para apurar os fatos, indicar responsáveis e quantificar prejuízos ocorridos, tanto em órgãos (Administração direta) como em entidades (Administração indireta). Portanto, não se trata especificamente de contas de determinado cidadão, mas sim de desvendar os fatos, mensurar os prejuízos e fazer fluir do procedimento formal de apuração o **responsável ou responsáveis pelo evento danoso**".

Arrematam os supracitados autores: "A instauração de processo de TCE não fica ao alvedrio do administrador, é obrigatória e imediata (art. 9º da Lei Orgânica do TCDF - LOTCDF, Lei Complementar n.º 1/94), iniciando-se quando a autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, tomar conhecimento da existência de prejuízo ao Erário ou da omissão no dever de prestar contas".

Portanto, respondendo objetivamente as indagações formuladas, opino no seguinte sentido:

Questão 1 - (Primeira Parte) - No caso em particular, o fato motivador de abertura da TCE é a denúncia apresentada pelo Deputado Distrital Paulo Tadeu, levada ao conhecimento público no plenário desta Casa, fato este também divulgado pela imprensa em geral.

Questão 1 - (Segunda Parte) - A TCE é uma comissão de investigação que tem por fim apurar a denúncia, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Quanto a este último aspecto, se não for possível fazê-lo de pronto, deverá ser submetido às provas colhidas durante a instrução processual. Neste caso, não é necessário comunicar ao TCDF o valor, que não



está ainda determinado. Neste sentido existem precedentes em andamento no DF.

Questão 2 - A TCE por ser um processo administrativo especial, se subsidia das normas processuais constantes no Código de Processo Civil, assim como procede todas as Cortes de Contas do país. A lei adjetiva, ao tratar de suspeição ou impedimento, numerou as hipóteses previstas no artigo 134 e 135 do CPC. Tendo sido informado que o atual presidente da Comissão participou da apuração prévia que ensejou a denúncia apresentada pelo Deputado Paulo Tadeu, fato constatado inclusive por órgão televisivo, estaria, em tese, configurada a suspeição do presidente, pelo motivo elencado no art. 135, V do CPC, ou seja, por ter interesse no resultado da apuração em favor da parte denunciante, prejudicando a sua isenção. Configurada tal situação, a decisão da TCE torna-se passível de nulidade, inclusive por decretação judicial em favor da parte indicada como responsável pelo eventual dano ao erário.

Questão 3 - O fato do servidor Frederico de Pina ser Diretor de Finanças do SINDICAL não o desabilita de participar como membro de uma TCE. Entretanto, se por qualquer motivo o servidor tiver interesse no resultado da apuração, em favor de uma ou outra parte, incidiria na hipótese de suspeição prevista pelo artigo 135, V do CPC, conforme acima elencado.

Questão 4 - Tal indagação nos apresenta como a de maior irregularidade. Ao não se processar a TCE por sua Comissão Permanente, está subtraindo das partes envolvidas o direito de ser processado pelo órgão administrativamente previsto para este fim. Desta forma, ao se insistir na nomeação de uma nova



Comissão, de caráter temporário, sem que tenha sido abolida ou destituída a Comissão Permanente, encontramos-nos frontalmente violando o Princípio do Devido Processo Legal, direito constitucionalmente garantido. O Ato do Presidente nº 214, de 2003, publicado no DCL de 07/02/2003 designou Comissão Permanente para *instaurar* TCE destinada a apuração de possíveis danos ao erário relacionado com fatos ocorridos na Câmara Legislativa. Deste modo, a nomeação da Comissão pelo Ato nº 641/2003, pelo Primeiro Secretário no exercício da Presidência da CLDF, não se reveste de legalidade. **A uma**, porque não destituiu a Comissão Permanente instituída pelo Ato nº 214/2003. **A duas**, porque por delegação expressa contida no Ato nº 214/2003, compete a Comissão Permanente instaurar a TCE e não ao presidente da Casa.

Neste sentido, leciona o Conselheiro do TCDF Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial, 2ª Edição, p. 31) que *“a violação ao devido processo legal, mesmo quando assegurado a ampla defesa e o contraditório, pode acarretar a nulidade da decisão, porque constitui uma garantia mais ampla abrangendo a definição prévia de procedimento estabelecido em Lei (...)”*.

Quanto a conveniência da Comissão Permanente, o Conselheiro Jacoby Fernandes assim se pronuncia:

“Recomendamos que, sempre que possível, o órgão possua em seus quadros uma Comissão permanente que receba, inclusive, uma gratificação - a ser instituída por lei - proporcional ao volume de trabalho.

Como exemplo de modelo a ser seguido, destacamos o Instituto Nacional do Seguro Social, que criou uma



comissão permanente, apresentando significativas vantagens no desenvolvimento dos trabalhos.

Entre as vantagens que normalmente se verificam, pode-se destacar:

- possibilidade de treinar os servidores - porque a tarefa é complexa - para essa atividade, inclusive com participação em cursos, estudos da legislação e acompanhamento da jurisprudência dos Tribunais de Contas;*
- facilidade em treinar as pessoas antes de lhes impor o encargo, desmistificando esse tipo de trabalho;*
- maior definição de responsabilidades dentro do elenco de funções do cargo;*
- redução dos constrangimentos decorrentes da instauração e comentários sobre o rigor ou não das pessoas escolhidas para apurar determinado fato;*
- transmissão ao ambiente organizacional da noção de que fazer parte de comissão é um encargo natural e que muitos irão desempenhá-lo;*
- possibilidade de estabelecer o rodízio entre os membros, de tal sorte que se transmita a experiência, ao invés de, em cada comissão, serem neófitos no tema;*
- possibilidade de aproveitar os servidores treinados em tarefas correlatas, como membros de comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância". (mesma obra, pág.222).*



Questão 5 - A princípio, o fato de não existir o cargo do servidor nomeado para a Comissão não implica em nulidade do ato. Entretanto, se o servidor, o qual se omitiu a devida qualificação, não atender o disposto no artigo 4º da Resolução nº 102 do TCDF, tem-se por ilegal a sua nomeação, viciando os atos praticados enquanto membro da Comissão.

São estas as respostas das indagações formuladas. Ao Sr. Secretário-Geral/Presidência, para remessa ao Consulente.

GERALDO MARTINS FERREIRA

Procurador-Geral"

Como mencionado no despacho retroindicado, a resposta a indagação nº 04, leva a conclusão de que o ato que instaurou a comissão é eivado de vício, pois ao subtrair das partes envolvidas o direito de ser processado pelo órgão administrativamente previsto para este fim, estar-se-ia frontalmente violando o princípio do devido processo legal, direito constitucionalmente garantido à todos.

O Ato do Presidente nº 214, de 2003, publicado no DCL de 07/02/2003 designou Comissão Permanente para *instaurar* TCE destinada a apuração de possíveis danos ao erário relacionado com fatos ocorridos na Câmara Legislativa. Deste modo, a nomeação da Comissão pelo Ato nº 641/2003, pelo Primeiro Secretário no exercício da Presidência da CLDF, não se reveste da devida legalidade, vez que não destituiu a Comissão Permanente instituída pelo Ato nº 214/2003, já que por delegação expressa contida no



ato mencionado, compete a Comissão Permanente instaurar a TCE e não ao presidente da Casa.

São estas as razões detectadas pelo Parecer nº 242/03-PG e pelo Despacho nº 286/2003-PG, que devam ser levadas em considerações para embasar a decisão do Sr. Presidente.

Destarte, findo o procedimento, com o relatório da comissão, deverá a autoridade julgadora proferir decisão final, **de acordo com seu entendimento e convicção.**

Enviem os autos ao Sr. Secretário-Geral/Presidência, com vista ao Sr. Presidente, para proferir decisão final.

Por fim, determinei a juntada nos autos em tela, de requerimento apresentado pelo servidor desta Casa, Sr. GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA e carta da CTIS, onde solicitam cópias do procedimento em epígrafe. Neste particular, sugiro que seja analisado o pleito após decisão do Sr. Presidente.

GERALDO MARTINS FERREIRA

Procurador-Geral